



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA
(ILAESP)**

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E INTEGRAÇÃO**

**OS DESAFIOS DO BRASIL NA IMPLEMENTAÇÃO DO TRATADO
SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS (2013 - 2016)**

LUIZ PHELIPE PIMENTA FROTA

Foz do Iguaçu 2016



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA
(ILAESP)**

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E INTEGRAÇÃO**

**OS DESAFIOS DO BRASIL NA IMPLEMENTAÇÃO DO TRATADO
SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS (2013 - 2016)**

LUIZ PHELIPE PIMENTA FROTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e Integração.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Oliveira Vieira.

Foz do Iguaçu 2016

LUIZ PHELIPE PIMENTA FROTA

**OS DESAFIOS DO BRASIL NA IMPLEMENTAÇÃO DO TRATADO
SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS (2013 - 2016)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e Integração.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Oliveira Vieira – UNILA

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Jr. – UNILA

Prof. Dr. Marcelino Teixeira Lisboa – UNILA

Foz do Iguaçu, 15 de dezembro de 2016.

Dedico este trabalho a todas as pessoas que lutam
pelo fim da violência armada...

AGRADECIMENTOS

Muito tenho a agradecer por todos os episódios que me levaram até aqui. Em primeiro lugar, agradeço a Deus a o fato de ter como mãe a Sr^a. Antônia Donizete Pimenta, que por meio de muito sacrifício sempre proveu o máximo para que eu pudesse chegar até aqui. Sem seu apoio moral, espiritual e material, quem sabe onde poderia parar. Às minhas irmãs Raquel e Natalia meus mais sinceros agradecimentos se fazerem presentes em minha vida, e mesmo agora à distância, por seu apoio e suas orações. Também agradeço ao sr. Miguel Frota, meu pai, acreditando que, a sua maneira, esteve me apoiando.

Agradeço a UNILA, e seu corpo docente, pela experiência única que me foi proporcionada, o contato com novas teorias e temas até então por mim desconhecidos, espero mantê-los comigo e repassá-los aonde quer que eu vá. Agradeço especialmente o Prof. Dr. Gustavo Vieira, não somente pela sua enorme dedicação e paciência no processo de orientação desta monografia, mas também pelo apoio e as conversas, principalmente ao longo dos dois últimos anos. Também agradeço aos Professores Jayme Benvenuto e Marcelino Teixeira Lisboa, por terem aceito o convite para participar desta Banca de Avaliação.

Um agradecimento especial a uma amiga que escolhi também chamar de irmã, Lisbet Julca Gonza, minha “coorientadora”, e apoiadora nos momentos de desespero, meu muito obrigado, pois com as conversas, suas palavras de apoio e suas dicas me ajudando a terminar esta monografia a tempo.

Também gostaria de agradecer a Conectas Direitos Humanos, na figura do Jefferson Nascimento por ceder seu tempo em responder minhas dúvidas, assim como por todo o material fornecido e que foi de grande valia no processo de construção deste Trabalho. Sem deixar de mencionar a Dhesarme – Ação pelo Desarmamento Humanitário, bem como todos os seus membros, que me auxiliaram de maneira direta ou indireta, ao promoverem minha inserção inicial junto aos temas relativos a temática do desarmamento humanitário.

Agradeço a todos os meus amigos, desde os mais próximos até os que perdi o contato no decorrer desta caminhada. Opto por não citar nomes para não cometer

injustiças, mas pretendo agradecer-los pessoalmente. Também agradeço às pessoas e situações que procuraram desestimular a minha chegada até aqui, de certo modo aprendi a reverter este tipo de episódio, transformando-os em motivação para seguir trilhando os caminhos necessários para chegar até aqui.

Por fim, agradeço à Política Nacional de Assistência Estudantil, sem a qual seria impossível minha manutenção na cidade de Foz do Iguaçu, assim como a Política de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, por oportunizar a alguém que nasceu e cresceu no interior de um estado do Pará conseguisse ter uma formação superior de qualidade a mais de 2.400 km de casa.

“All that is necessary for the triumph of evil is that good men do nothing.”

(Burke, Edmund)

FROTA, Luiz Phelipe P. **Os desafios do Brasil na implementação do Tratado sobre o Comércio de Armas (2013 - 2016)**. 85f. Trabalho de Conclusão de Curso em Relações Internacionais e Integração – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2016.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a posição da política externa do Brasil em relação ao Tratado sobre Comércio de Armas - TCA. Este tratado, que foi proposto no âmbito das Nações Unidas, tem por objetivo controlar e promover a transparência na compra e venda de armas entre os Estados Partes. Neste sentido, por meio de uma perspectiva dialética, incluindo argumentos favoráveis e contrários, com características quantitativas e qualitativas são utilizados para o desenvolvimento desta investigação. Além disso, faz-se necessária uma análise retrospectiva do período do Regime Militar entre 1964 e 1985, assim como da Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar - PNEMEM, como um marco inicial de formação histórica da indústria e do comércio de armas no Brasil. Por fim, em uma perspectiva mais recente, este trabalho tem o objetivo de iniciar o debate sobre a posição internacional dicotômica brasileira em assuntos de controle e da transparência sobre as transferências de armas ao mesmo tempo em que este se apresenta como membro de diversos tratados e acordos na área dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Tratado sobre o Comércio de Armas, Brasil, Regime Militar, Direitos Humanos.

FROTA, Luiz Phelipe P. **Los desafíos de Brasil en la implementación del Tratado sobre el Comercio de Armas (2013 - 2016)**. 85f. Trabajo de Conclusión de Curso en Relaciones Internacionales e Integración – Universidad Federal de la Integración Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2016.

RESUMEN

El presente trabajo pretende analizar la postura de política internacional del Brasil respecto al Tratado sobre el Comercio de Armas – TCA. Este tratado, que fue propuesto en el ámbito de las Naciones Unidas, cuya finalidad es el control y la promoción de la transparencia en la compra y venta de armas entre los Países Miembros. En este sentido, a través de una perspectiva dialéctica, lo que incluye argumentos en favor y en contra, estas con características cuantitativas y cualitativas, se utilizan para el desarrollo de dicha investigación. Así también, es necesario el análisis retrospectivo al periodo de Régimen Militar entre 1964 e 1985 y la Política Nacional de Exportación de Material de Empleo Militar – PNEMEM, como marco inicial de conformación histórica de la industria y comercio de armas en el Brasil. Pero que, en una perspectiva más reciente, este trabajo tiene el objetivo de empezar el debate acerca de la dicotómica posición internacional brasileña al respecto de control y desarmamiento en los principales eventos internacionales de Derechos Humanos en el que Estado es miembro.

Palabras-clave: Tratado sobre el Comercio de Armas, Brasil, Régimen Militar, Derechos Humanos.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Evolução no volume do grupo dos oito maiores exportadores de armas convencionais, com base no UN Comtrade, 2001 – 2012 (USD Milhões).....	20
Gráfico 2: Evolução no volume do grupo dos maiores importadores de armas convencionais, com base no UN Comtrade, 2001 – 2012 (US\$ Milhões).....	21
Gráfico 3: Mortes relacionadas as armas convencionais Mundo 2007 – 2012...	22
Figura 1: <i>Bananafesto book</i>	28
Figura 2: Bananafesto Time Square.....	28
Figura 3: Bananafesto Time Square.....	28
Figura 4: Primeira diretoria da EMBRAER	38
Gráfico 4: Exportações de armas em US\$.....	40

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Principais pontos abordados pelo TCA	33
Tabela 2: Mecanismos em prol do Desarmamento e Segurança Coletiva aos quais o Brasil faz parte	44
Tabela 3: Mecanismos de Proteção dos Direitos Humanos aos quais o Brasil faz parte	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BID: Base Industrial de Defesa;

BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

CBC: Companhia Brasileira Cartuchos;

CCAC: Convenção sobre Certas Armas Convencionais

DIH: Direito Internacional Humanitário;

END: Estratégia Nacional de Defesa;

EMBRAER: Empresa Brasileira de Aeronáutica

FHC: Fernando Henrique Cardoso;

FNCM: Fábrica Nacional de Cartuchos e Munições;

IANSA: *International Action Network on Small Arms* (Rede de Ação Internacional sobre Armas Pequenas);

IMBEL: Industrial de Material Bélico do Brasil

ISI: Modelo de Industrialização por Substituição de Importações;

MD: Ministério da Defesa

MRE: Ministério das Relações Exteriores (*Itamaraty*)

OGP: *Open Government Partnership* (Parceria para o Governo Aberto)

OMC: Organização Mundial do Comércio;

ONGs: Organizações Não Governamentais;

ONU: Organização das Nações Unidas;

OXFAM: Oxford Committee for Famine Relief (Comitê de Oxford de Combate à Fome);

PDN: Política de Defesa Nacional;

PNEMEM: Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar;

SIPRI: *Stockholm International Peace Research Institute* (Instituto Internacional de Estudos para a Paz de Estocolmo)

TCA: Tratado sobre o Comércio de Armas

UN COMTRADE: *United Nations Commodity Trade Statistics Database* (Base de dados estatísticos do comércio das Nações Unidas).

UNROCA: *United Nations Register of Conventional Arms* (Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas)

SUMÁRIO

RESUMO	6
RESÚMEN	7
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	8
LISTA DE TABELAS	9
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	11
INTRODUÇÃO	15
1. O COMÉRCIO DE ARMAS: GANHOS PRIVADOS, PREJUÍZOS COMPARTILHADOS.....	17
1.1 Entre o desarmamento e o controle de armas	17
1.2 Perspectivas gerais sobre a indústria armamentista.....	19
1.3 TCA: A importância de um mecanismo necessário	23
1.3.1 Histórico do TCA	24
1.3.2 O Tratado sobre Comércio de Armas	29
O controle de armas como um instrumento humanitário	34
2. CONTROLE E TRANSPARÊNCIA SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS NO BRASIL	36
2.1 O Comércio de armas brasileiro, reflexos de um passado presente.....	37
2.2 A Política brasileira de exportação de armas.....	40
2.3 Ausências Eloquentes: Descontroles e falta de transparência brasileira sobre comércio de armas.....	47
O Brasil e o seu dever com o TCA enquanto um Estado democrático.....	52
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
4. REFERÊNCIAS.....	57
ANEXO A – Resolução ONU A/RES/61/89	
ANEXO B – Resolução ONU A/RES/62/47	
ANEXO C – Resolução ONU A/RES/67/234A	
ANEXO D – Tratado Sobre o Comércio de Armas	
ANEXO E – Lista com Estados Partes do Tratado Sobre o Comércio De Armas	

INTRODUÇÃO

Dados fornecidas pelo *Small Arms Survey*, dão conta da existência de cerca de 875 milhões de armas pequenas e armamentos leves em circulação pelo mundo. Estima-se que estas foram produzidas por mais de 1.000 empresas localizadas em quase 100 países, movimentando cifras na casa dos cem bilhões de dólares anualmente, o que é apenas uma fração dentro do multibilionário mercado de armas convencionais, que inclui também navios de guerra, aviões de combate, tanques, sistemas de defesa aérea, mísseis, entre outros produtos, cujos valores podem saltar a níveis astronômicos, com valores beirando trilhões de dólares.

Neste cenário, o Brasil é considerado como um ator bastante competitivo, principalmente no que diz respeito às armas de baixo calibre e suas munições, assim como certos tipos de bombas, dentre elas as já ultrapassadas e marginalizadas pelo Direito Internacional, as bombas *cluster*. Desde a década de 1970 o país tem buscado converter-se em uma potência no que diz respeito à produção e a exportação das armas leves e convencionais, principalmente devido ao seu baixo custo de produção. Logo, em somente uma década (1975-1985) o país converteu-se em um dos dez maiores fornecedores de armamento bélico no mundial, considerando seu nicho de mercado. Tal posição foi alcançada graças a adoção de uma política de fortalecimento da indústria de defesa, o que levou o Estado a auxiliar na criação e posteriormente parceria com diversas empresas públicas e privadas como a IMBEL, a TAURUS, a CBC, e a EMBRAER.

Mesmo com o passar dos anos e, conseqüentemente, um realinhamento dos projetos para o Estado brasileiro nesse setor, a indústria de defesa nacional não só conseguiu se manter, como também conseguiu alcançar a posição número quatro dentre os principais exportadores de armas pequenas e leves no mundo. Ainda de acordo com dados do projeto *Small Arms Survey*, a posição do Brasil torna-se mais preocupante quando se verifica seu frágil sistema de controle de transferências, assim como a constatação por diversos meios de comunicação que, parte do armamento produzido pelo país já foi utilizado em casos de graves violações dos Direitos Humanos.

Logo, pretende-se demonstrar neste trabalho que a fragilidade do sistema de controle sobre as transferências faz com que o país participe, de maneira direta ou indireta, em diversos conflitos, o que claramente é uma afronta aos principais mecanismos que o país manifestou consentimento e que implicam a proteção destes direitos. Deste modo,

este trabalho constata que o mais coerente é o Estado brasileiro adotar o Tratado sobre o Comércio de Armas, para que assim, venha a converter-se em um exportador responsável, de maneira a dificultar ou mesmo impedir que as armas produzidas dentro de seu território caiam nas mãos de indivíduos e/ou grupos não preocupados com a manutenção dos princípios democráticos, assim como dos direitos humanos.

Para isto, buscar-se-á desmitificar alguns conceitos relacionados ao tema, de modo a validar a necessidade da proposta do Tratado sobre o Comércio de Armas, baseada no controle das exportações assim como a cooperação e a transparência entre os Estados. Em seguida serão apresentados dados acerca deste setor, a fim de demonstrar a necessidade de um controle sobre o referido setor. Após, pretende-se apresentar o histórico da criação deste Tratado, cuja negociação tem início em meados de 2006 e se materializa de fato em 2013, entrando em vigor após o depósito da 50ª ratificação em 24 de dezembro de 2014. Na sequência, é promovida uma análise sobre os principais pontos abarcados dentro dos 25 artigos que compõem o referido documento norteador para a promoção do controle de transferência para as armas leves. Finaliza-se esta primeira parte com uma consideração parcial remetendo-se a importância da participação nesta iniciativa.

Já na segunda parte, trata-se de remeter o foco do Tratado sobre o Comércio de Armas para o âmbito nacional, iniciando um breve diálogo entre autores de modo a apresentar a existência de uma dupla postura adotada pelo Brasil, o mediador no sistema ONU e o quarto exportador de armas leves do mundo. Após, é apresentado um histórico acerca da construção da indústria bélica nacional, que em seus altos e baixos conseguiu alcançar a posição que detém hoje. Logo após, é tratado sobre a política de exportação de armas nacional e como se deu seu desenvolvimento em três períodos distintos, Por fim é realizada uma análise sobre a atual falta de controle e transparência brasileira e suas consequências, tanto a nível regional como a nível supra regional, demonstrando-se assim a necessidade de este país participar deste sistema de controle e transparência proposto pelo Tratado sobre o comércio de armas o quanto antes.

Assim, por meio deste trabalho, busca-se chamar a atenção para a importância das questões humanitárias dentro do Direito Internacional, um espaço onde se reconhece a importância dos novos atores junto ao atual cenário internacional, onde por meio da mobilização das ONGs e da sociedade civil o Estado é convidado a reconhecer e velar pela manutenção das questões humanitárias junto ao Sistema Internacional.

1. O COMÉRCIO DE ARMAS: GANHOS PRIVADOS, PREJUÍZOS COMPARTILHADOS

O presente capítulo se propõe a discorrer acerca do comércio de armas convencionais a nível global, inicialmente tratando de diferenciar os termos desarmamento e controle de armas, seguindo-se por um panorama acerca do Tratado sobre o Comércio de Armas, de modo a desmistificar o objetivo a que se propõe o presente Tratado, o controle de armas. Em seguida, serão apresentados dados com o fim de evidenciar a indústria abarcada pelo comércio de armas no mundo, também serão dispostos dados acerca das consequências deste mercado. Por fim é apresentado o processo de criação deste Tratado, que tem em si a aspiração de ser o instrumento divisor de águas no que diz respeito a proteção das populações expostas aos conflitos armados.

1.1 Entre o desarmamento e o controle de armas.

Por vezes, os termos desarmamento e controle de armas têm sido encarados como “sinônimos”, resultando em alguns equívocos sobre quais abordagens devem ser trabalhadas, tanto de parte dos Estados e demais atores do sistema internacional, assim como a nível interno destas nações, de maneira a se posicionar frente a estes conceitos. Assim, cabe esclarecer a ideia por trás de cada conceito. Neste sentido, verifica-se segundo o *Historical Dictionary of Arms Control and Disarmament* que o termo desarmamento é definido como:

DISARMAMENT: Classically, the family of efforts to limit, reduce, control, and restrict military systems and means—an umbrella term for the widest range of cooperative measures. Later, the term **arms control** became synonymous with that broadest construct, and disarmament was seen in narrower terms as the elimination of a specific weapon or category of weapons or significant reductions in such systems as a prelude to eventual elimination. (LARSEN; SMITH, 2005, p. 78)¹.

Esta definição traz consigo a determinante da limitação estrita sobre certos tipos de armas. Leal (2012) ressalta que o termo aparece com a Conferência de Genebra de 1932,

¹ **DESARMAMENTO:** Classifica-se como o conjunto dos esforços para limitar, controlar, reduzir e restringir os sistemas militares e seus meios. Um termo genérico para a mais ampla gama de medidas de cooperação. Mais tarde, o termo **controle de armas** tornou-se sinónimo de uma construção mais ampla, e o desarmamento foi visto então em termos mais estritos, como a eliminação de uma arma específica ou categoria de armas ou mesmo sua redução significativa em tais sistemas como um princípio para eventual eliminação. (LARSEN; SMITH, 2005, p. 78 Tradução livre).

que pretendia reduzir e limitar a capacidade armamentista das nações participantes, cerca de 60, de maneira a evitar os acontecimentos decorrentes da Primeira Guerra Mundial. Ao final não se obteve o comprometimento esperado por parte das nações, o que acabou por desatar, junto com outros motivos, a Segunda Guerra Mundial.

Numa sequência cronológica aos fatos históricos de impacto internacional, surge o termo 'controle de armas', compreendido pelo *Historical Dictionary of Arms Control and Disarmament* como:

ARMS CONTROL: One of a series of alternative approaches to achieving international security through military strategies, typically by applying restraints and limits on forces. Arms control is a process involving specific, declared steps by a state to enhance its security through implicit or explicit cooperation with other states. These steps can be **unilateral**, **bilateral**, or **multilateral**. It includes measures intended to reduce the likelihood of war, to limit the costs of preparing for war, and should war occur, to reduce the consequences (LARSEN; SMITH, 2005, p. 23)².

Com o fim da Segunda Guerra Mundial se consolidou um novo prisma acerca da abordagem sobre o tema das armas, menos estrito, mas ainda com vias a restringir seu amplo acesso. Com o desenrolar da Guerra Fria o referido termo foi aperfeiçoado, ampliando-se sua definição com o intuito de: congelar, limitar ou abolir certas categorias de armas diminuindo o risco de uma guerra desnecessária e conseqüente sofrimento humano.

Embora as definições de 'desarmamento' e de 'controle de armas', definidas por Larsen e Smith (2005) inicialmente possam orientar um esforço quanto ao 'controle' no seu sentido abstrato. Compreende-se que as definições foram assumindo sentido de uso num processo histórico de confrontos na escala internacional. Assim sendo, entende-se que estes conceitos evoluíram no sentido de promover o termo 'desarmamento' como a ideia da completa eliminação do acesso ou uso de determinado tipo de armas, assim como do termo 'controle de armas' remeter a procedimentos alternativos no que diz respeito ao uso limitado de determinadas armas (preços, estratégias militares, entre outros).

Assim, verifica-se que estes conceitos transmitem ideias distintas, onde o objetivo fim do desarmamento está contido no controle de armas, porém não ocorre o mesmo no caso contrário. Isso se dá mediante uma evolução sobre a implementação de tratados e

² **CONTROLE DE ARMAS:** Uma de uma série de abordagens alternativas para alcançar a segurança internacional através de estratégias militares, normalmente através da aplicação de restrições e limites sobre a aplicação da força. O controle de armas é um processo de envolvimento específico, declarado por meio de etapas onde um Estado aumenta a sua segurança através da cooperação implícita ou explícita com outros Estados. Estes passos podem ser **unilaterais**, **bilaterais** ou **multilaterais**. Este termo inclui medidas destinadas a reduzir a probabilidade da guerra, limitar seus custos de preparação, e caso venha a ocorrer a guerra, reduzir suas conseqüências. (LARSEN; SMITH, 2005, p. 23 Tradução nossa)

consensos internacionais, de modo a legalizar o direito à liberdade de os Estados possuírem meios legítimos de defesa de seus interesses, mas que estes estariam condicionados a uma utilização mais responsável, respeitando uma série de normativas que visam garantir a integridade dos povos expostos a conflitos armados.

Ambos termos explicados da perspectiva dos autores Larsen e Smith (2005), são considerados necessários para a compreensão destes, quando usados na fabricação e comércio de armas na escala mundial, tratado no ponto seguinte e no tratado específico enquanto ao caso do Brasil.

1.2 Perspectivas sobre a indústria armamentista

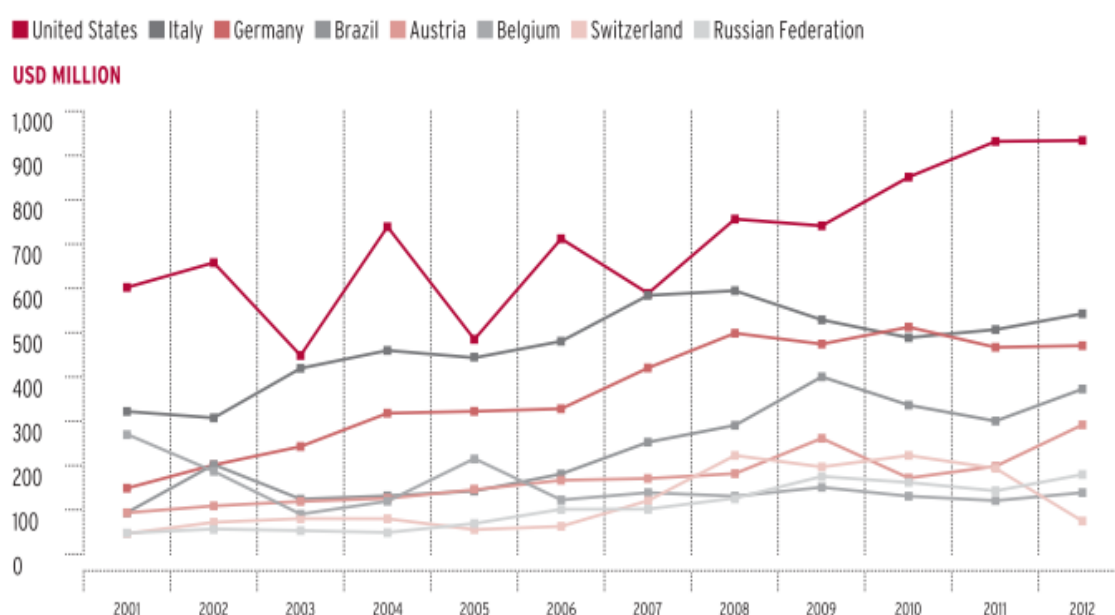
Segundo Fleitas e Álvarez (2010), a cada ano se produzem cerca de 8 milhões de novas armas e mais 16 bilhões de novas munições, o que equivaleria a aproximadamente a 2,1 balas por pessoa produzidas por ano, para cada um dos 7.4 bilhões (*Worldometers*, 2016) de habitantes do planeta. De modo a validar a necessidade exacerbada desta produção, verifica-se a existência de um forte discurso utilitarista que relaciona a importância desta indústria sobre três perspectivas: social, econômico e tecnológico.

Observa-se que desde o âmbito social, a importância das armas é exposta desde a ótica da promoção de “proteção”, ou da sensação de “segurança”, para com os seus portadores, garantindo-lhes assim a legítima defesa. Na perspectiva econômica, percebe-se o discurso embasado na importância das cifras ocasionadas por este mercado, alcançando valores em torno de U\$ 80 Bilhões, sendo esta uma pequena parte de mercado bélico como um todo, este que movimentou ano de 2014 cerca de U\$ 1,7 Trilhões (*Stockholm International Peace Research Institute - SIPRI*, 2015).

Já na perspectiva tecnológica, sua função seria a de aplicar o uso das ciências às guerras, de forma a garantir uma maior precisão aos ataques promovidos, além de garantir um número menor de perdas humanas, de ambos os lados. Além destas perspectivas, Moraes (2011) apresenta um outro motivo, que por vezes não é perceptível, a importância política. O autor afirma que os referidos equipamentos seriam considerados produtos estratégicos, tendo sua utilização destinada pelos governos dentro de suas táticas nacionais para a política externa, está por sua vez guarnecida do conhecimento público, por meio das estratégias de defesa nacional.

No ano de 2015 por meio do *Small Arms Survey*, uma publicação elaborada anualmente pelo *Graduate Institute of International and Development Studies*, apresentou um estudo que detectou um crescimento progressivo quanto a produção de consumo de armas convencionais durante o período de 2001 a 2012. Ao final deste estudo identificou-se um rol de 13 nações cujo volume de exportações ultrapassou a casa de U\$ 100 milhões, sendo eles: Estados Unidos da América, Itália, Alemanha, Brasil, Áustria, Coréia do Sul, Rússia e China. (*bi*, 2015, p. 86)

Gráfico 1 – Evolução no volume do grupo dos oito maiores exportadores de armas convencionais, com base no UN Comtrade, 2001 – 2012 (USD Milhões)

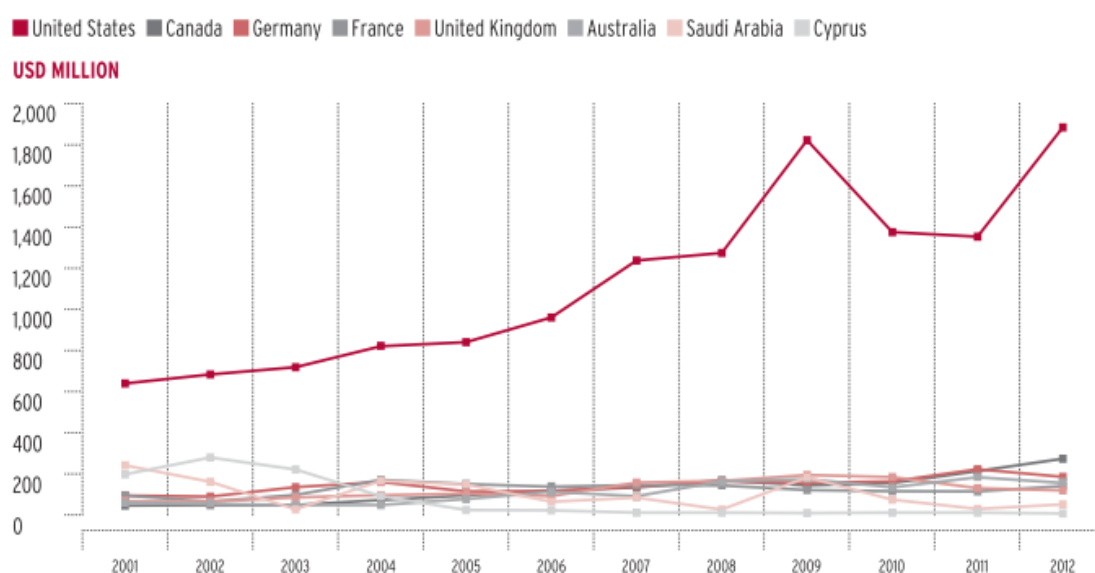


Fonte: *Graduate Institute of International and Development Studies*, 2015, p. 89

De acordo com o com o gráfico acima, estas 8 nações foram responsáveis por exportar quase U\$ 28 bilhões de dólares em armas convencionais (*Graduate Institute of International and Development Studies in Geneva*, 2015), embora esta cifra deva ser bem maior, visto que alguns dos principais exportadores, como Brasil e Rússia, não dão informação precisa sobre sob a alegação de os dados serem sensíveis a segurança nacional (BRANDÃO, 2014). Um destaque especial se dá ao Estado brasileiro, de modo que pelo gráfico evidenciado, este apresenta uma evolução quanto as exportações, apresentando períodos de crescimento exponencial sobre as exportações destas armas.

Para que haja uma alta oferta de material bélico existe uma demanda, o que por meio da publicação *Small Arms Survey* (2015) pôde ser identificado um grupo de Nações apontadas como as principais importadoras de armas do mundo, considerando o nível de investimento individual em torno de U\$ 100 milhões, sendo elas: Estados Unidos da América, Canadá, Alemanha, Austrália, Reino Unido, Tailândia e Indonésia. Ademais destes merecem destaque Estados como Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Egito, Omã, Iraque, Afeganistão, Costa do Marfim, Marrocos, Sudão e Quênia, estes últimos em especial por estarem envolvidos em algum conflito bélico ou mesmo com quadro de violações dos direitos humanos (*Graduate Institute of International and Development Studies in Geneva*, 2015, p. 87)

Gráfico 2 – Evolução no volume do grupo dos maiores importadores de armas convencionais, com base no UN Comtrade, 2001 – 2012 (USD Milhões)



Fonte: *Graduate Institute of International and Development Studies in Geneva*, 2015, p. 89

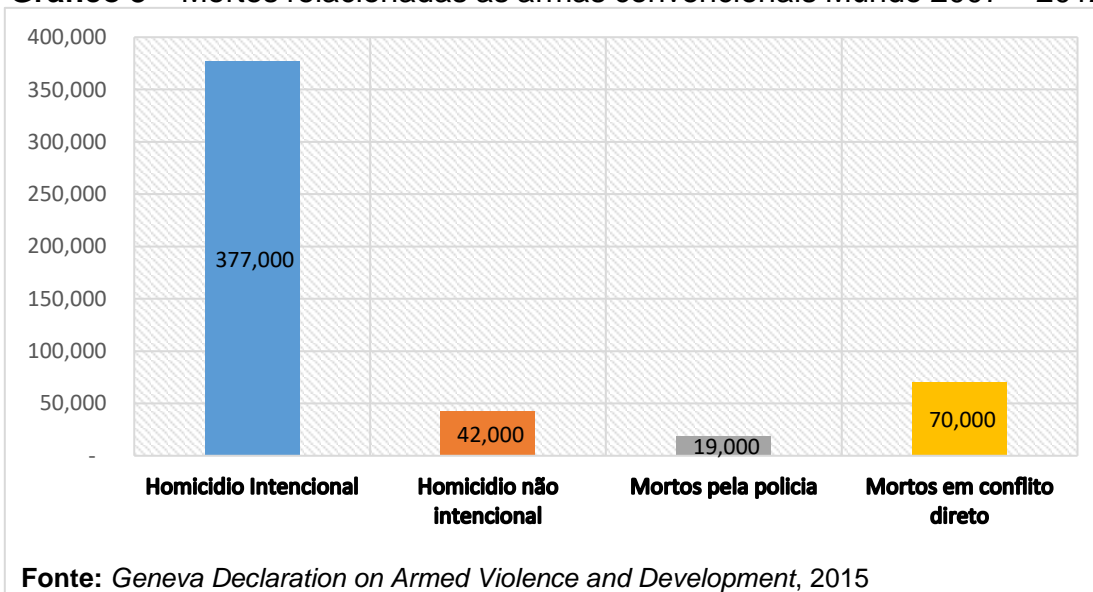
A partir deste segundo gráfico estima-se que as 8 nações que mais importaram armas gastaram o equivalente a quase U\$ 24 bilhões de dólares em armas convencionais (*Graduate Institute of International and Development Studies in Geneva*, 2015). De modo a apresentar a importância sobre o controle sobre as transferências de armas Nascimento (2016) apresenta o caso da Arábia Saudita, onde por meio de uma campanha liderada por este país no Iêmen teria cometido graves violações de direitos humanos e possíveis crimes de guerra contra a população iemenita, tendo como instrumento principal o acesso às

armas provenientes de países como França, Reino Unido, Alemanha, Estados Unidos e Brasil, sendo estes últimos 3 Estados pertencentes ao rol das 8 maiores exportadoras de armas convencionais.

Para Brandão (2014) fica claro que o comércio de armas é um negócio altamente lucrativo. Se fossem direcionados os investimentos aplicados na indústria bélica em problemas decorrentes da falta de alimentação e saúde adequada, estes já estariam resolvidos. Todavia este mesmo setor também se apresenta como o menos transparente, tendo grande parte de suas informações ocultadas sob os interesses militares, políticos, industriais e estratégicos dos Estados (KELLER, 2012). Estes fatores somados à inexistência de um sistema eficaz de controle das transferências de armas tem como consequência um sentimento de livre agência sobre este setor, o que termina estimulando à que agentes não autorizados tenham acesso a parte destas armas.

Neste momento de acordo com Viana (2014) torna-se relevante o papel das Organizações Não Governamentais – ONGs, enquanto ator que materializa as vozes das populações oprimidas pelas ações diretas ou indiretas resultantes do descontrole deste mercado, oferecendo denúncias sobre os casos de violações dos direitos humanos, nos territórios pertencentes aos compradores das armas comercializadas. De acordo com a *Geneva Declaration on Armed Violence and Development* (2015), em todo o mundo a violência armada tem cobrado um alto preço, cerca de 508.000 entre os anos de 2007 e 2012, estando a grande maioria destes casos localizadas fora dos contextos de conflito armado.

Gráfico 3 – Mortes relacionadas as armas convencionais Mundo 2007 – 2012



Ao se analisar o recurso gráfico acima apresentado, torna-se notório a necessidade da implementação de um sistema de controle armamentício, tendo em vista o número significativo de mortes entre 2007 – 2012, este considerado um período de inexistência de conflitos declarados. Mack (2015) complementa, apresentando as armas como instrumentos de promoção da violência pelo simples fato de existirem, e não somente homicídios como aponta o gráfico acima. Tal fato ocorre em virtude de sua utilização para outros meios que não somente violência física, mas também psicológica, opressão e perseguição, tudo isso em função do fácil acesso deste tipo de equipamento.

Outra perspectiva, e talvez mais relevante para o presente estudo é a de Ruiz-Gimenez (2012), que constata que a relativa facilidade de acesso a armas convencionais no cenário atual, está ligada à manutenção de constantes abusos e violações de direitos humanos, principalmente em Estados onde as políticas de controle são mais vulneráveis. O autor defende a regulamentação estrita do mercado de armas mediante norma jurídica internacional que regule tais transferências, o que viria a se materializar graças à mobilização da sociedade civil e de atores Estatais e não estatais conscientes da importância de regular de modo mais profundo junto com demais ordenamentos regionais.

1.3 TCA: A importância de um mecanismo necessário.

O TCA é uma convenção que busca promover um reordenamento junto ao atual sistema de transferências de armas. Por meio dele se estabelecem um conjunto de normas, com vistas a coibir a livre circulação de armas, além de desenvolver um mecanismo de avaliação destas transferências. Deste modo, busca-se utilizar o direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário (DIH) como parâmetro de autorização junto ao trânsito das armas, de forma a reconhecer a necessidade de se garantir a integridade física e moral do ser humano.

A ideia de segurança e defesa não deve ser uma pauta que prevaleça sobre a garantia dos direitos assegurados à população civil, dentre eles os Direitos Humanos, do contrário se coloca em perigo a própria população que nos discursos se busca proteger. Sobre esta abordagem O TCA não é explícito, mas desde o seu preâmbulo este já trata de afirmar que: “O desenvolvimento, a paz e a segurança e os direitos humanos estão inter-relacionados, reforçando-se mutuamente” (ONU, 2013). Ou por assim dizer, trata-se da

materialização dos esforços para construção uma norma sólida, que regule a transferência responsáveis de armas. Assim, por meio deste Tratado, busca-se regular um mercado que tem como principais exportadores países como Estados Unidos, Itália, Alemanha, Brasil.

1.3.1 Histórico do TCA

No geral ao se analisar as relações comerciais entre os Estados, verifica-se que os processos de importação e exportação mesmo entre parceiros comerciais possuem a tendência a um regime de controle internacional bastante estrito. Tal mecanismo é desencadeado em virtude de diversas preocupações, dentre as quais cita-se a temor proliferação de pragas, bem como a integridade dos produtos que são exportados entre os países. Em contraste com o referido caso, o comércio mundial de armas leves e convencionais assim como suas munições não possui o mesmo acompanhamento estrito. Para além disto, muitas vezes ainda são ocultadas informações acerca dos parâmetros de controle da circulação destes produtos, sob motivação de “segurança Estatal” (ROJAS, 2008).

As discussões acerca da criação deste Tratado são apontadas por Ferreira (2014) como o resultado de um embate de anos. Segundo o autor, isto se deu principalmente devido às pressões exercidas pelas ONGs de modo a incluir também a opinião da sociedade civil, garantindo assim um debate horizontal. Logo, ao influenciar o início das discussões dentro dos Estados, se conseguiu mobilizar os congressos de maneira a exercer pressão junto a países como os Estados Unidos da América e a países da União Europeia, *players* considerados de destaque em termos de produção e exportação de armas, o que inseriu um peso a mais nas discussões.

Em virtude do reconhecimento da necessidade de um maior e mais abrangente sistema de monitoramento sobre a circulação destas armas, prevenindo assim sua utilização contra civis, surgem as primeiras discussões em torno da efetivação de um controle mais estrito sobre este tipo de comércio. Esta posição de reforçar o controle de armas aparece também no artigo 27 da carta da ONU que diz:

A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos (ONU, 1945, p.19).

Para além deste, também os artigos 39 a 51 que compõem o capítulo VII, tratam de nortear as ações relativas a ameaça da paz, a sua ruptura e atos de agressão.

Estes mecanismos elaborados dentro do sistema ONU serviram de maneira a criar um precedente que viria a assegurar as futuras discussões sobre o tema. O que veio a se materializar graças a resolução 61/89³ aprovada pela Assembleia Geral em 6 de dezembro de 2006, cujo teor trata sobre o estabelecimento de normas internacionais comuns para a importação, exportação e transferência de armas convencionais.

Por meio deste documento, a ONU reconhece que o controle de armas, o desarmamento e a não proliferação de armas são fundamentais para a manutenção da segurança internacional. Também é assumido por meio da Organização que a falta de uma regulamentação internacional sobre a circulação de armas convencionais contribui para o desencadeamento de conflitos. Por fim, os Estados Partes são convidados a enviarem suas opiniões a respeito da criação de uma norma jurídica para que vise controlar a circulação destas armas, bem como disponibilizar material humano capacitado, a fim discutir os parâmetros para que se venha a estabelecer uma norma internacional sobre o tema.

Na Assembleia que se seguiu durante o ano de 2007, por meio da resolução 62/47⁴, destacam-se as iniciativas regionais e sub-regionais que buscavam regulamentar o plano de execução do programa de contenção do tráfico ilícito de armas. Também se reconheceu a influência da sociedade civil, contribuindo de forma exitosa ao provocar no âmbito interno dos Estados a importância da discussão e regulamentação deste tema, estando os países envolvidos diretamente em conflitos ou não. Nota-se aqui a relevância atribuída a outros atores que não os detentores do monopólio da força, reconhecendo-se por meio da ONU a importância de outros *players* na dinâmica do sistema global.

Por fim, os Estados são recordados a examinar a aplicação do instrumento internacional de forma oportuna, para a reunião anual em que se apresentariam os informes elaborados pelo grupo de especialistas governamentais, dando prosseguimento as discussões para a criação deste novo mecanismo de controle para a exportação de armamento.

Já em 2008, em meio a 63ª Assembleia Geral da ONU foi apresentada a resolução 63/240, que refletia o trabalho realizado anteriormente por um grupo de especialistas na

³ Vide anexo A – Resolução ONU A/RES/61/89

⁴ Vide anexo B – Resolução ONU A/RES/62/47

área de segurança e controle de armas. Intitulado como: “*Hacia un tratado sobre el comercio de armas: establecimiento de normas internacionales comunes para la importación, exportación y transferencia de armas convencionales*”. Este documento tinha como fim sensibilizar os Estados para questões decorrentes do descontrole do comércio e transferência de armamento.

Em 2009 foram apresentados os estudos e questionamentos propostos pelo grupo de estudiosos a pedido da Secretaria Geral da ONU. Assim na 64ª Assembleia Geral, produziu-se uma resolução composta de 4 páginas, que tratam de reconhecer a importância das resoluções anteriores para o processo que viria a seguir, a convocação de uma conferência a ser promovida em 2012 para desenvolver o Tratado sobre o Comércio de Armas. Também ficou decidido a participação de organizações intergovernamentais e não governamentais e demais organismos especializados que viessem a receber o convite a contribuir junto ao referido comitê, de modo a colaborar como membros observadores, garantindo assim a transparência do futuro Tratado.

Até então não existia nenhum instrumento de controle jurídico forte e aplicável, algo que instrumentalizasse as transferências de armas convencionais a nível mundial. Tal lacuna não deveria existir, isto porque graças à atuação de ONGs e de grupos de interesse, já era de conhecimento de parte da população mundial que o uso deste tipo de armamento era responsável por um número de óbitos de civis não relacionados a conflitos comparável aos óbitos das bombas de Hiroshima e Nagasaki juntas (BBC, 2014).

Assim, 2010 e 2011 são os anos destinados às reuniões do comitê preparatório do tratado. A partir de campanhas elaboradas por algumas das principais ONGs ligadas a área dos Direitos Humanos, se buscou evidenciar junto aos Estados e seus respectivos tomadores de decisão que a sociedade buscava mudanças frente ao atual regime de transferência de armas. Dentre as principais ONGs a encabeçar as campanhas cita-se a *International Action Network on Small Arms – IANSA*, *Oxford Committee for Famine Relief – OXFAM*, *Anistia Internacional*, *Control Arms*, *Instituto Sou da Paz*, *SafeWorld*, *Fundación Arias para la Paz y el Progreso Humano*.

A partir das intervenções propostas por estes atores tem-se como um dos principais resultados ocorridos dentro deste período, a Decisão 66/518 que trata:

En su 71ª sesión plenaria, celebrada el 2 de diciembre de 2011, la Asamblea General, por recomendación de la Primera Comisión, recordando su resolución 64/48, de 2 de diciembre de 2009, en votación registrada de 166 votos contra ninguno y 13 abstenciones, decidió celebrar, dentro de los límites de los recursos

existentes, el último período de sesiones del Comité Preparatorio de la Conferencia de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas del 13 al 17 de febrero de 2012 en Nueva York, a fin de concluir la labor sustantiva del Comité Preparatorio y determinar todas las cuestiones de procedimiento, con arreglo al párrafo 8 de la resolución antes mencionada (ONU. 2012 p.29)⁵.

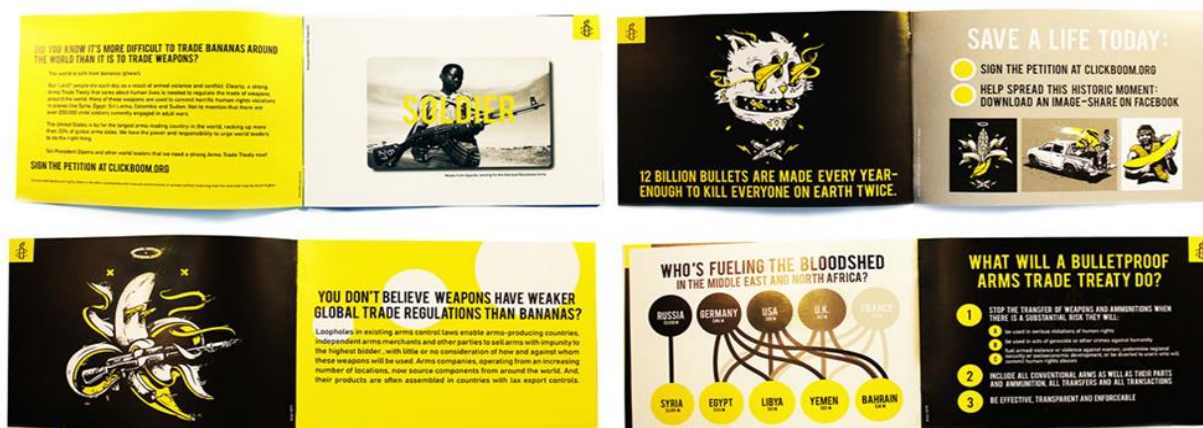
A partir deste ponto, e com o apoio de 166 Estados, o que antes era visto como algo distante começava a tomar forma. Fora definido por meio desta decisão a data para a conclusão dos trabalhos do Comitê preparatório, de maneira a determinar os procedimentos para a negociação do Tratado.

O ano de 2012 então se converte então no ano decisivo para o Tratado. Neste ponto verifica-se uma forte mobilização por parte das ONGs, que buscaram revelar a atual condição concernente ao comércio de armas, demonstrando que este mercado não sofria um acompanhamento de fato, o que se convertia então em ações de repressão, e desrespeito aos direitos humanos por parte de agentes que sequer deveriam ter acesso a armas.

Outra ação importante a se destacar, ocorreu por meio da Anistia Internacional. Em um dos pontos altos desenvolvidos no processo pró-adesão do Tratado ocorreu o *Bananafest*, evento realizado em Nova Iorque, em 27 de junho deste mesmo ano. Este protesto reuniu centenas de pessoas, que cobravam por parte da ONU e de seus membros a regulação do comércio de armas. O argumento base desta mobilização era de que o comércio de bananas e até mesmo ossos de dinossauros dispunham de uma regulação mais estrita do que a apresentada pelo comércio das armas, algo tido como incoerente, visto o alto grau de periculosidade oferecidas pelas armas.

⁵ Em sua 71ª sessão plenária, celebrada em 2 de Dezembro de 2011, a Assembleia Geral, por recomendação da Primeira Comissão, recordando sua Resolução 64/48, de 2 de dezembro de 2009, em votação registrada de 166 votos contra nenhum, com 13 abstenções, decidiu celebrar dentro dos limites dos recursos existentes, o último período de sessões do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Tratado de Comércio de Armas de 13 a 17 fevereiro de 2012 em Nova York, a concluir o trabalho de fundo do Comitê Preparatório e determinar todas as questões de procedimento, em conformidade com o parágrafo 8 da citada resolução (ONU, 2012, p.29 Tradução nossa).

Figura 1 - Bananafesto book



Fonte: Amnesty International USA (2012)

Figura 2 - Bananafesto Time Square



Fonte: Amnesty International USA (2012)

Figura 3 - Bananafesto Time Square



Fonte: Amnesty International USA (2012)

Como resultado desta mobilização conseguiu-se aprovar durante a conferência de julho (A/CONF.217/CRP.1), o esboço do que em dezembro viria a se converter na Resolução 67/234 A⁶ – O Tratado sobre o Comércio de Armas. A presente resolução trata de chamar a atenção dos Estados pelo fato de estes não terem sido capazes de chegar a um consenso para a criação de um diálogo, principalmente em decorrência dos entraves apresentados por China, Estados Unidos e Rússia. A partir de então o documento trata de estabelecer o período de 18 a 28 de março do seguinte ano como o período final para discussão e aprovação de um documento que torne possível esse controle sobre as transferências de armas.

⁶ Vide anexo D – Resolução ONU 67/234 A

Finalmente, durante o período acordado no mês de março, após uma votação que contou com o resultado de 154 votos a favor, 3⁷ em contra e 23⁸ abstenções, se consagra um novo instrumento na defesa dos direitos humanos unido ao controle de armas. Para além disso, o próprio tratado aparece com o diferencial de impedir reservas que sejam contra o TCA, algo que é bem recebido pelos grupos ativistas dos Direitos Humanos, pois os Estados não poderão invalidar as ações do acordo.

Com a aprovação do Tratado, o processo de assinatura pelos Estados no dia 03 de junho de 2013. Para sua entrada em vigor seria necessário o prazo de 90 dias após o depósito da 50^a ratificação⁹ do Tratado, o que ocorreu dia 25 de setembro de 2014¹⁰, com sua entrada em vigor no dia 24 de dezembro deste mesmo ano. Também ocorreu por meio deste referido tratado o compromisso de realizar a conferência dos Estados Parte, de maneira a desenvolver e aprovar seu regulamento, bem como criar mecanismos para que se estabeleçam as disposições financeiras necessárias para a promoção do objetivo fim do Tratado.

1.3.2 O Tratado sobre Comércio de Armas

Princípios

O Tratado sobre o Comércio de Armas, aprovado em 2013, no âmbito da Assembleia Geral da ONU converte-se então no primeiro instrumento de caráter juridicamente vinculante a que busca exercer o controle do comércio internacional das armas convencionais. Este Tratado se baseia nos seguintes elementos: a) prevenir e eliminar as transferências ilícitas de armas e evitando-se que estas venham a ser utilizadas para a minar a paz e a segurança local, violando assim os preceitos dos Direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário; b) promover a transparência nas atividades em torno do

⁷ Votaram em contra: Irã, Coreia do Norte e Síria.

⁸ Se abstiveram: Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Bielorrússia, Bolívia, China, Cuba, Equador, Egito, Ilhas Fiji, Iêmen, Índia, Indonésia, Kuwait, Laos, Myanmar, Nicarágua, Omã, Qatar, Rússia, Sri Lanka, Sudão e Suazilândia. Adicionalmente, alguns Estados optaram por se ausentar no momento da votação (Armênia, Cabo Verde, República Dominicana, Guine Equatorial, Kiribati, São Tomé e Príncipe, Serra Leoa, Tadjiquistão, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela, Vietnã e Zimbábue)

⁹ Em um evento realizado na ONU os seguintes Estados depositaram suas ratificações, o que propiciou a que o tratado pudesse entrar em vigor: Argentina, Bahamas, Bósnia e Herzegovina, República Checa, Santa Lúcia, Portugal, Senegal e Uruguai

¹⁰ Vide anexo E - Tratado Sobre o Comércio de Armas (Tradução MRE).

comércio internacional de armas convencionais, instrumentalizado por meio dos informes operacionais fornecidos pelos Estados Parte.

O tratado tem como característica introduzir um estilo de ação híbrido. O que contempla muitos aspectos, mas que não se destina a desarmar ou mesmo a controlar as armas de maneira estrita. Este oferece tal possibilidade aos Estados que assim o desejar. Contudo, sua maior relevância se dá na verdade ao incluir em seu texto critérios humanitários junto a necessidade de se reduzir o sofrimento humano, ocasionado em virtude das transferências indiscriminadas de armas.

De acordo com Abdul-Rahim & Wood (2016), O TCA trata de utilizar o termo “transferência” para designar o processo de exportação, importação, trânsito, transbordo e intermediação das armas classificadas como convencionais. Classificação esta que tem como base as sete principais categorias de armas convencionais definidas com base no Registro de Armas Convencionais da ONU de 1991, além de armas pequenas e leves definidas pelos instrumentos pertinentes das Nações Unidas, e que são frutos das pressões exercidas pelas ONGs para a referida inclusão deste tipo de armamento.

Objetivos

Assim, ficou definido em seu artigo 2º que estariam sob a jurisdição do Tratado as seguintes categorias de armas, classificadas então como armas leves:

O presente Tratado se aplicará à todas as armas convencionais compreendidas nas categorias seguintes:

- a) Carros de combate;
- b) Veículos blindados de combate;
- c) Sistemas de artilharia de grande calibre;
- d) Aeronaves de combate;
- e) Helicópteros de ataque;
- f) Tanques de guerra;
- g) Mísseis e lança-mísseis;
- h) Armas pequenas e armas ligeiras. (ONU. 2013. Tradução Nossa)

Em contrapartida ficaram de fora do âmbito de aplicação do artigo 2º as munições e peças e componentes, mas que por conta dos artigos 3º e 4º se conseguiu incluir obrigações por parte dos Estados de modo manter um sistema nacional de controle das exportações sobre essas referidas categorias sempre que estejam vinculadas as 8 categorias apresentadas pela classificação anterior.

O Tratado também estabelece que cada Estado Parte deverá adotar as medidas

necessárias para regular o trânsito das armas elencadas no artigo 2º e que passem por sua jurisdição. Ditas medidas poderão demandar de que os intermediários se registrem ou obtenham uma autorização escrita antes de iniciar suas atividades. Verifica-se então que por meio do TCA se estipulam que sejam desenvolvidos ou aperfeiçoados os sistemas nacionais de controle de armas e que as decisões relativas a estas transferências respeitem os mais altos padrões possíveis, contribuindo assim para a segurança e a paz a níveis internacionais (ABDUL-RAHIM & WOOD, 2016, p.17).

Analisa-se que por meio destas restrições e proibições sobre as transferências de armas, bem como das avaliações de risco das exportações descritas no artigo 5º, que o TCA pretende impedir com que as armas descritas em seu artigo 2º venham a ser direcionadas para indivíduos e grupos não autorizados, reduzindo-se assim o sofrimento humano e também impedir violações contra o Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário. Logo, se estimula que os Estados forneçam a secretaria Geral e que troquem entre si informações sobre seus bancos de dados e quando necessário aplicar as medidas necessárias e não discriminatórias sobre a regulação destas transferências.

Já no artigo 6º trata-se das proibições sobre as transferências das armas convencionais elencadas no artigo 2º, bem como munições e as peças e componentes descritos nos artigos 3º e 4º, quando estes venham a violar resoluções adotadas dentro da esfera do Conselho de Segurança da ONU, principalmente no que tange ao capítulo VII da carta das Nações Unidas, em particular ao embargo de armas. Também são citadas proibições nas transferências de armas quando se supor que estas podem vir a se envolver em casos genocídio, crimes contra humanidade, ou infrações a Convenção de Genebra de 1949, assim como as violações aos acordos internacionais firmados relativos ao tráfico internacional de armas convencionais.

Nos Artigos seguintes são tratados temas como exportação e avaliação de exportações (artigo 7º), importação (artigo 8º), trânsito e transbordo (artigo 9º), corretagem (artigo 10º). Aqui se trata de advertir aos Estados Parte do Tratado que estes devem avaliar se tais transferências, trânsito ou corretagem, não correm riscos de vir a atentar ao que cerne ao referido acordo, pois a menor suspeita, deve-se bloquear tais processos. Como medida, se sugere que sejam desenvolvidos sistemas de importação, exportação e acompanhamento das transferências, bem como inscrição junto a um registro de

intermediadores, como forma impedir que estes armamentos venham a facilitar atos de violência sobre grupos vulneráveis.

Em seu artigo 11º aborda-se sobre o desvio dessas armas. Cada Estado então, ao aderir ao Tratado se compromete a tomar as medidas eficazes para evitar o seu desvio. Em caso de se detectar desvios o Estado exportador deve alertar aos países afetados e quando necessário adotar medidas com o fim de investigar ditos casos. Além disso, se estimula que os membros promovam entre si, por meio da Secretaria Geral medidas que façam frente aos possíveis desvios nas transferências de armas.

Em harmonia com o artigo anterior, o artigo 12º trata de estabelecer os parâmetros para a criação de registros, em âmbito nacional seguindo a conformidade de suas leis com a finalidade de manter seus registros sobre as autorizações de exportação e trânsito das armas convencionais descritas no artigo 2º parágrafo 1º. Ainda sobre este registro se orienta a descrever a quantidade, o valor, o modelo e o tipo destas referidas armas, conservando sobre sua tutela os referidos dados por um período de pelo menos dez anos.

Em seguida, o tratado apresenta os mecanismos de cooperação, acompanhamento e efetivação do dito tratado. Assim, com os artigos 13º tratando sobre apresentação dos informes, o artigo 14º sobre o cumprimento, o 15º abordando a cooperação internacional, o artigo 16º especificando sobre a assistência internacional, estimula-se os Estado Parte a cooperarem entre si, por meio da produção dos informes, onde serão fornecidos dados com o fim de se fomentar um sentimento de confiança entre os países. Para além disso, por meio da cooperação e da assistência internacional, os Estados se veem trabalhando de maneira solidária e horizontal com a finalidade de aplicar o referido tratado.

A partir do Artigo 17º, que trata sobre a Conferência dos Estados Partes, é abordado justamente o mecanismo que visa estabelecer a estrutura material deste Tratado, bem como suas atribuições. No artigo 18º dedica-se a apresentar a Secretaria, o organismo responsável por ajudar os Estados Parte a aplicar eficazmente o for estipulado pela Tratado, contanto para isso de pessoal especializado e com experiência necessária para venham a desempenhar suas funções eficazmente seguindo o objetivo-fim do tratado, de regular as transferências de armas. Adiante, em seu artigo 19º é versado sobre o mecanismo de solução de controvérsias, este que em caso de necessidade acontecerá mediante arbitragem.

Por fim os artigos finais tratam de informar que o presente tratado não entra em

desacordo com obrigações anteriores contraídas pelos Estados, que o Depositário do tratado seria representado na figura o Secretário Geral da ONU e que os textos originais seriam disponibilizados dentro dos idiomas originais das Nações Unidas: Árabe, Espanhol, Francês, Inglês, Mandarim e Russo.

Considerando que esta análise do TCA, não tem como fim uma análise minuciosa, e sim de trazer uma perspectiva geral do que se compreende como prioridade para o assunto. O quadro seguinte é apresentado de modo a resumir os objetivos de maneira geral, e pelo que se entende como objetivos específicos de modo a atingir o objetivo fim do Tratado.

Tabela 1 – Principais pontos abordados pelo TCA

Art. TCA	Objetivos específicos	Mecanismos práticos
1, 2, 3 e 4	<ul style="list-style-type: none"> ● Objetivo e fim do Tratado; ● Âmbito de aplicação; ● Munições; ● Peças e componentes. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Estabelecimento do propósito do referido Tratado; ● Descrição das categorias de armas incluídas dentro do escopo de atuação do Tratado; ● Estabelecimento de instrução sobre procedimentos de controle sobre as exportações de munições, peças e componentes.
6	<ul style="list-style-type: none"> ● Proibições. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Estabelecimento de instruções acerca das condições das condições necessárias para que ocorram as proibições quanto a autorização de transferência de armas.
7, 8, 9 e 10	<ul style="list-style-type: none"> ● Exportação e avaliação das exportações; ● Importação; ● Trânsito e transferência; ● Corretagem. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Trata de orientar sobre o processo de exportação de armas sob jurisdição do TCA, este guiado por um sistema de avaliação de risco para com ditas transferências; ● Estabelece que em caso de suspeita de irregularidades nesses procedimentos, os mesmos devem ser bloqueados pelo Estado exportador; ● Designa as diretrizes a serem cumpridas pelos Estados importadores no sentido de regular ditas transferências; ● Instruções acerca do processo de

		trânsito e transferência de armas, assim como medidas de a serem adotadas dentro do sistema de corretagem de armas por parte dos Estados.
11	<ul style="list-style-type: none"> • Desvio 	<ul style="list-style-type: none"> • Instruções acerca das medidas a serem adotadas de modo que dos Estados que participem de um processo de transferência de modo a evitar seu desvio de armas • Estímulo à adoção de medidas cooperativas entre os Estados fazer frente ao desvio de armas compreendidas no Tratado
12 e 13	<ul style="list-style-type: none"> • Registro; • Apresentação dos informes. 	<ul style="list-style-type: none"> • Criação de registros, em âmbito nacional seguindo a conformidade de suas leis. • Manutenção de registros sobre as autorizações de exportações e trânsito das armas convencionais. • Método de apresentação de informes à Secretária Geral
25	<ul style="list-style-type: none"> • Reservas 	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de inclusão de reserva durante processo de assinatura e ratificação desde que estas não sejam incompatíveis com o objeto e fim do Tratado

Fonte: Organização das Nações Unidas (2013)

O controle de armas como um instrumento humanitário

A violência armada é um grande negócio e sua indústria tem se afirmado cada vez mais em nossa sociedade. Ao mesmo tempo em que se consolida, milhões de pessoas sofrem as consequências diretas ou indiretas das transações envolvendo este mercado. Somados a isto, a falta de transparência e um sistema de regulação até então ineficaz termina por resultar em uma espécie de “roleta-russa”, onde a população civil torna-se o alvo principal deste jogo.

De modo a defender um sistema de regulação mais eficaz tentou-se estabelecer neste capítulo os conceitos necessários à compreensão e desmistificação da proposta abordada pelo Tratado sobre o Comércio de Armas de março de 2013, que se destina ao

controle das transferências e não ao desarmamento, de fato. Com isso espera-se que este Tratado venha a ser ratificado mesmo pelos países cuja postura política ligada ao tema seja mais sensível, como no caso brasileiro.

Também são apresentados dados acerca do comércio de armas convencionais no mundo, de maneira a evidenciar alguns dos principais exportadores e importadores envolvidos dentro deste mercado. Logo, são apresentados dados relacionados ao envolvimento deste tipo de armamento em casos como os de homicídios intencionais, não intencionais e os provocados por conflitos, estes que podem ser internos ou externos, isto de maneira a defender importância deste instrumento jurídico que tem como papel garantir que os interesses privados da ganância e do lucro não sejam superiores aos interesses coletivos do direito humanitário e dos direitos humanos.

Por fim é apresentado o TCA, desde o seu processo de construção até uma análise dos principais pontos abordados. De modo a desmistificar possíveis equívocos sobre a intenção do Tratado, este, inicia em seu preâmbulo reconhecendo a autonomia dos Estados sobre a regulação e controle de certas armas convencionais na manutenção da ordem e da segurança em seus territórios. Todavia, não desvincula as consequências sociais, humanitárias e políticas ocasionadas pelo tráfico destas armas.

Assim, busca-se comprovar a necessidade da implementação de um instrumento eficaz na promoção do controle sobre a circulação dessas armas, de maneira a impedir o aumento de uma estatística ligada a todo tipo de infração dos parâmetros estabelecidos pelos direitos humanos no período atual caracterizado pela não existência de guerras, o que superam e muito as mortes relacionadas pela 1ª e 2ª Guerras Mundiais.

2. CONTROLE E TRANSPARÊNCIA SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS NO BRASIL

Patriota (2013) afirma que o Brasil é reconhecido como uma nação de vocação diplomática dentro do cenário internacional. Tal afirmação decorre de o Estado brasileiro figurar por vezes como mediador junto aos demais Estados, defendendo o diálogo e a diplomacia como instrumentos para a superação de impasses dentro dos mais diversos âmbitos da ONU. De modo a reforçar seu posicionamento o Diplomata informou que a nação pertenceria ao grupo de 12 países que possuem relações ditas universais, o que se traduz na relação diplomática com os outros 192 membros das Nações Unidas mais a Palestina.

Nasser (2015) refuta este discurso ao afirmar que, “existe o mito de que o Brasil é um clamor diplomático, mas aos poucos essa máscara vai caindo”, tendo ficado claro tal afirmação durante a Primavera Árabe, pois “quando os ativistas que estavam sendo massacrados pelos seus governos começaram a perceber que armamentos brasileiros estavam sendo usados na repressão”.

Ainda de acordo com o autor, outro exemplo de destaque desta dualidade brasileira é o caso angolano, isso porque “Lá o Brasil participou dos processos de negociação de paz, mas a TAURUS [maior fabricante de pistolas e revólveres brasileira] está em Angola. É um duplo jogo” que no cenário internacional também é estabelecido por outras empresas nacionais sendo elas a Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC e a Industrial de Material Bélico do Brasil – IMBEL (NASSER, 2015).

Silva (2015) por meio de um levantamento bibliográfico, destaca que o histórico nacional frente aos regimes de controle e desarmamento estiveram alinhados a um projeto de desenvolvimento econômico, tecnológico e científico nacional, que por sua vez, era vinculado à plataforma política do governo nacional vigente. Assim, houveram períodos marcados pela busca ao acesso às tecnologias sensíveis, de modo a garantir uma plataforma nacionalista, aspirando-se um Estado autônomo e por vezes se buscou um alinhamento junto ao sistema global, cujas regras para alinhamento neste modelo requeriam muitas vezes posturas mais liberais, e por consequência, um abandonando certas aspirações na área da defesa.

Já para Vieira & Blanco (2016) o que ocorre de fato é a duplicidade de papéis por parte do Brasil, conforme se verifica ao analisar as posições adotadas, sendo este

signatário de diversos acordos e tratados na área de desarme e direitos humanos, ao mesmo tempo em que apresenta resistência à adoção de medidas restritivas sobre as exportações de armas, como o Tratado sobre Comércio de Armas – TCA ou mesmo sobre o banimento de bombas cluster, através da Convenção sobre Certas Armas – CCAC.

A partir das posições apresentadas acima, faz-se necessário este capítulo de modo a examinar os principais períodos da história nacional, que deram forma a atual política brasileira sobre o tema, e assim, tratar sobre a necessidade de o Brasil adotar um compromisso junto a transparência no comércio internacional de armas.

2.1 O Comércio de armas brasileiro, reflexos de um passado presente

Dagnino (1985), aponta que a indústria bélica nacional é implementada em meados dos anos 60. Tendo como pano de fundo uma visão direcionada pelos militares, estes que se apresentavam em seu discurso como os únicos agentes sociais, capazes de impulsionar a modernização da então atrasada sociedade brasileira do século XX. Um discurso que foi bem recebido pela classe média e pela indústria. Para o autor:

A implementação de uma indústria de armamentos parece ser um desdobramento natural do processo de desenvolvimento capitalista [...]. O que há de distinto no caso brasileiro (e de outros recentes *late comers*, como Singapura) é que essa decisão não é catalisada por uma situação de conflito externo. Neste caso, a consolidação da indústria de armamentos atende muito mais a considerações econômicas que estratégicas (DAGNINO, 1985. P.75).

De maneira a atender aos desejos das forças armadas de se reequipar, assim como ocupar a capacidade ociosa gerada pelo quadro econômico do país, instalaram-se empresas como a AVIBRAS (1961) e a ENGEASA (1963), que juntamente com as já existentes FNCM/CBC (1926) e a TAURUS (1939) incrementariam a produção de material bélico. No final de 1969, o então presidente da República, Arthur da Costa e Silva, assinou o decreto nº 770, criando a Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., a EMBRAER, materializando um projeto de longo prazo que se desenvolveria a partir de esforços Estatais direcionados na formação de recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Figura 4: Primeira diretoria da EMBRAER

Fonte: Linha do tempo EMBRAER (2016)

Ávila (2011) aponta que, de modo a garantir o plano de expansão, decorrente dos investimentos na indústria militar, desenvolveu-se a Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar – PNEMEM, que entrou em vigor em 1974 e que tinha por função facilitar o desenvolvimento da produção e a exportação de material bélico, o que consolidou o país como um dos 10 maiores fornecedores de armamento convencional avançado para países do terceiro mundo. Para além desta política outros fatores contribuíram para potencializarem a demanda interna e externa, dentre os quais:

- As restrições ao fornecimento de armas aos países do Terceiro Mundo que não seguissem a política de direitos humanos exigida pelo então presidente dos EUA, Jimmy Carter, o que abriu mercados para outros fabricantes. O Brasil, que já dominava a produção de armas de nível tecnológico intermediário, baixo custo de aquisição e emprego simples e confiável, lançou-se à procura de nichos para este tipo de demanda no mercado internacional, encontrando-os no Oriente Médio, na África e na própria América do Sul;
- A necessidade de compensar os pesados investimentos peculiares ao setor, tarefa impossível contando-se só com o mercado interno;
- A alta conta do petróleo junto aos países do Oriente Médio, que poderia ser amortizada com exportações de armamentos para aqueles países;
- O apoio dos governos militares à expansão da IBMD vista então como setor altamente estratégico para o perfil internacional que se desejava para o país. (CRUZ, 2006. p. 372)

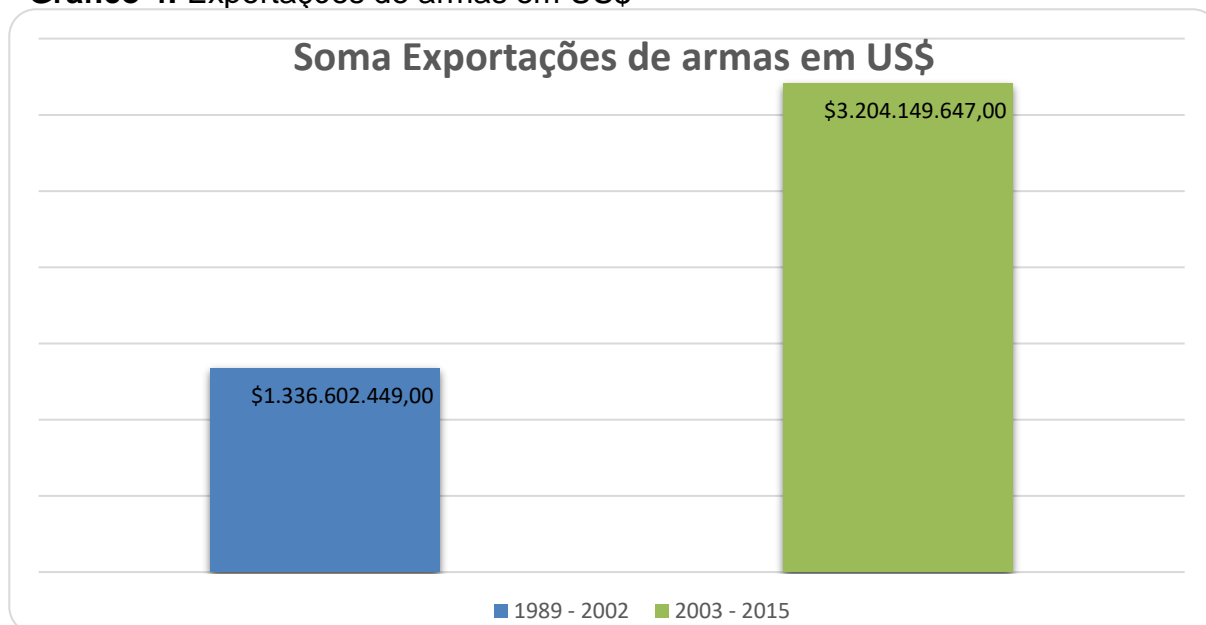
De fato, esta evolução foi rápida, complementa Dagnino (1985), ao ponto de o país figurar como o terceiro maior exportador do Terceiro mundo, figurando também entre os dez maiores no quesito exportação de material armamentício.

De acordo com Mello (2010) o processo de sucateamento do projeto militar ocorre em meio ao governo Collor. Por meio do abandono de diversos projetos em função da decisão do governo brasileiro de diminuir drasticamente os recursos destinados a essas atividades assim como cancelar acordos previamente estabelecidos para o fornecimento de armamento. O ponto final se deu em meio ao governo Fernando Henrique Cardoso, este que foi marcado pela redução da influência das Forças-Armadas a tal ponto que estas se fundiram para a criação do Ministério da Defesa - MD, cujo Ministro responsável advinha da esfera civil.

Mesmo com o fim do regime militar, o início do período democrático, e a participação do Brasil a diversos Tratados e Conferências relativos ao comércio ilícito de armas, verifica-se em Mello (2010) que a exportação de material bélico, em especial armas e munições produzidas em território nacional prosseguiram sob condução da PNEMEM, o que permitiu aos militares manter o controle sobre o registro da produção, monitoramento, vendas domésticas e exportações de armas.

Esta estratégia, tornou possível a empresas como a EMBRAER, Avibras, TAURUS e CBC a continuação, mesmo que timidamente, de uma política de promoção de suas atividades no período pós regime. Verifica-se também que esta estratégia se mostrou bem-sucedida em função de um ambiente internacional favorável e de condições domésticas bastante específicas, proporcionando assim as ferramentas necessárias para que estas empresas conseguissem se reerguer, com o auxílio das pautas militares, mesmo que agora em menor número.

Por fim, a reviravolta para a indústria de armas ocorre durante os Governos de Lula e Dilma, onde são implementadas uma série de iniciativas com vias a revitalizar o setor bélico nacional. De maneira a revitalizar da Base Industrial de Defesa, também se promoveu uma parceria junto ao BNDES, consistindo assim na ampliação do mercado externo ao setor produtivo de armas nacionais, o que se traduziu na reinserção da indústria bélica brasileira mercado global de produtos de defesa.

Gráfico 4: Exportações de armas em US\$

Fonte: UN Comtrade 2016

Conforme se verifica no gráfico acima, a diferença entre os valores envolvidos nas exportações de armas entre os anos 2003 a 2015 supera em mais de duas vezes o período de 1989 a 2002, demonstrando assim a consolidação das armas brasileiras de pequeno porte no exterior, o que poderia ser considerado como animador, para os acionistas destas empresas, mas que, para a população comum, e para aqueles sujeitados a toda sorte de opressão, se convertem em instrumento de repressão, coação e humilhação, princípios estes contrários as principais Convenções e Tratados acerca da proteção dos Direitos Humanos.

2.2 A Política brasileira de exportação de armas

Com base em um levantamento bibliográfico, pode-se apresentar que as políticas de exportação de armas se configuraram com base em três momentos distintos:

O primeiro, é iniciado durante o Governo Vargas, por meio da implementação do modelo de Industrialização por Substituição de Importações – ISI, um projeto direcionado a estabelecer um ambiente propício ao surgimento de empresas consideradas estratégicas, para transformar o Brasil de país exportador de produtos industrializados. Ao seguir esta linha de pensamento nacionalista, Vargas encontrou recepção cativa por parte dos

militares, que neste momento encontram a oportunidade ideal de semear no país a necessidade de uma indústria de equipamentos militares, o que viria a se concretizar de fato durante o período 1964 - 1985, por meio do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados do Exército - R-105 aumentando ainda mais a interferência Estatal sobre o setor bélico.

Devido a este anseio, a Base Industrial de Defesa – BID se desenvolve, porém, não com a grandiosidade esperada pelos militares. Magalhães (2016) apresenta que o principal produto resultante desta política foi indústria de armas leves. Esta que necessitou de um menor grau de investimentos por parte do Estado brasileiro e que rapidamente foi encarada como a oportunidade destacar o país frente aos demais países em desenvolvimento, ademais de abrir espaço para a indústria militar de armas pesadas, conforme se verifica no trecho do relatório do Grupo Interministerial sobre Política de Exportação de Armamentos:

“A indústria de armamentos e equipamento militar em geral não tem condições adequadas de desenvolvimento ao permanecer dependente apenas das compras internas. Em virtude da falta de continuidade e insuficiência no fluxo de encomendas, enfrenta problemas crônicos de carga de trabalho, elevados custos de operação e graves dificuldades para o aperfeiçoamento e a ampliação de suas atividades. A exportação terá repercussões favoráveis na consolidação e expansão da indústria, por tornar possível avanços quantitativos e qualitativos na respectiva escala de produção”. (BRASIL. 1974 apud MAGALHÃES. 2016).

Por meio deste e de relatórios posteriores, o grupo interministerial vinculado a junta militar caminhou rapidamente para desenhar o que seriam as primeiras diretrizes do que viria a se configurar como a PNEMEM. Ao final, o grupo de trabalho chegou ao consenso de que estabelecidas estas mudanças no então cenário atual o Estado brasileiro conseguiria fortalecer a capacidade militar nacional e o tão almejado destaque no cenário internacional.

Com o decorrer dos anos essa política viria a sofrer alterações, principalmente por conta das pressões exercida pelas empresas de material bélico, de maneira a permitir um modelo de exportação de armas fosse a aberto a setores não estatais, o que não era permitido em sua versão inicial. Conforme verificado em Dagnino (1985), as empresas pressionaram sobre a desburocratização da PNEMEM, de modo que o processo burocrático fosse dinamizado favorecendo assim sua inserção em novos mercados, principalmente.

O segundo período tem seu início com o fim do regime militar e o processo que culminou na adoção de uma nova constituição em 1988. Verifica-se a dissolução de vários

órgãos ligados ao regime militar, porém isto não necessariamente refletiu uma mudança sobre a posição brasileira acerca da produção e exportação de armas, que se manteve com o padrão conservador do período anterior. Mesmo após a atualização constitucional, os pontos que tratavam sobre fabricação e venda de material de emprego militar seguiram sendo os mesmos.

Magalhães (2016) ressalta que dentro deste segundo período ocorre também a última atualização da PNEMEM, de 1993, que dá ao Ministério da Defesa o direito de coordenar essa política, restringindo a ação presidencial a níveis de participação quase nula. Também de acordo com o autor, apenas durante o ano 2000 o governo brasileiro define a lei que torna obrigatória, por parte dos exportadores nacionais de armas, a apresentação do Certificado de Usuário Final, o que antes só era solicitado em caso de exportações para entes não-Estatais, como empresas privadas, por exemplo.

Como complementa Pinheiro (2004), durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995 - 2002) um conjunto de variáveis operou no sentido de reordenar as prioridades estabelecidas em períodos anteriores, aplicando-se uma lógica neoliberal. O que significou a adoção de medidas de privatização sobre diversos setores, além do reordenamento sobre as inversões em certas áreas da indústria armamentista, definindo assim uma nova agenda de política externa, o que pode ser observado no trecho a seguir:

Ao iniciar seu primeiro mandato presidencial (1995-1998), Fernando Henrique Cardoso declarou seu projeto de encerrar a Era Vargas, referindo-se ao modelo de desenvolvimento ISI e a prática intervencionista do Estado. (...) De fato, tanto o primeiro como o segundo mandato de FHC (1998-2002) foram caracterizados pela abertura econômica, privatização, liberalização das regras de comércio e responsabilidade fiscal. (...) no plano da política externa, o governo FHC foi marcado pela intenção de influenciar o desenho da nova ordem internacional, intensificando a participação brasileira nos diversos foros decisórios multilaterais como a ONU e a OMC. Nesse sentido, procurou fortalecer a presença brasileira nos debates sobre as novas questões da agenda global, como meio ambiente e direitos humanos, inclusive apoiando a criação do Tribunal Penal Internacional (PINHEIRO. 2005 p. 60-61).

Mello (2010) reforça esta afirmação ao apresentar que durante o governo FHC foram assinados diversos documentos relativos ao controle de armas, dentre eles a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio Ilícito de Armas Leves, a Convenção Interamericana sobre a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munição e Explosivos e o mais significativo deles, o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, este que foi aberto à assinaturas em 1968 e que só foi ratificado pelo Brasil em 1998. Estes acordos, em especial o último, não agradaram a esfera militar, que viram nestes uma série restrições a

serem adotadas nos setores de defesa, o que colocaria em risco o desenvolvimento deste setor.

Já o terceiro período tem seu início com o governo Lula da Silva (2003–2010), sendo seguido em partes pelo governo Dilma Rousseff (2011–2014). Verifica-se um reordenamento de prioridades do Estado, o que voltou a beneficiar, e muito, o setor armamentista brasileiro, por meio da adoção de uma agenda de política externa “altiva e ativa”, implementada a partir de 2003, e que se seguiu até o fim de 2014, mesmo que menor grau.

Magalhães (2016) aponta que neste período os temas relacionados a defesa receberam um nível de importância singular, algo que não se verificou nos demais governos da nova república, possibilitando uma articulação efetiva entre os interesses militares e da diplomacia, o que segundo o autor serviu para levar adiante as aspirações dos militares sobre o restabelecimento da indústria militar nacional. Como resultado dessa nova agenda ocorre a revitalização e internacionalização da BID:

Para dar conta das demandas reivindicadas pela política externa do Brasil, como a de se tornar membro permanente do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e desempenhar papel de primeira grandeza no cenário mundial, o país necessita contar, defendeu Celso Amorim, com “adequadas capacidades dissuasórias para evitarmos ameaças à soberania nacional”. Na perspectiva autonomista, portanto, a projeção internacional do Brasil deve ser respaldada em uma capacidade dissuasória crível e, nesse sentido, o estabelecimento de uma sólida Base Industrial de Defesa contribuiria para o papel que o Brasil almeja desempenhar no mundo (MAGALHÃES. p. 93. 2016).

Logo, são desenvolvidos diversos instrumentos que viriam a garantir de maneira direta ou indireta, o fortalecimento da indústria de armas nacional, sendo elas a Lei 10.826/2003, que em seu artigo 24º concede ao Comando do Exército o controle sobre a autorização e fiscalização da produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário, bem como do comércio de armas de fogo no país. De acordo com Dellazzana (2007) com base nesta Lei, os meios para controle do acesso sobre os dados relativos ao comércio de armas viriam a se tornar controlados, em virtude do discurso da soberania nacional. O que tomou corpo de fato por meio do Decreto nº 5.484/2005 que implementaria a Política de Defesa Nacional – PDN.

Também dentro deste rol de medidas, cita-se o Decreto nº 6.703/2008 que institui a Estratégia Nacional de Defesa – END, um grupo de trabalho responsável pela elaboração de diversas medidas relacionadas a defesa nacional. Dentre os principais pontos abordados pelo decreto, verifica-se o discurso da necessidade em se modernizar a indústria bélica,

assim como da solicitação de proposta do incentivo esta indústria, por meio da criação de um regime jurídico especial que viabilizasse incentivos e desoneração tributária as empresas que produzissem materiais de interesse para as Forças Armadas.

Em decorrência do apoio do governo sobre as indústrias de material de defesa, Correa Filho *et al* (2013) apresentam que

Com as boas perspectivas vislumbradas para o setor de defesa no Brasil, muitos grupos e empresas de grande porte vêm investindo ou analisando a possibilidade de investir no setor. Parte da indústria de defesa brasileira atua de maneira diversificada, atendendo ao mercado civil (...). Outros players importantes, como Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão e Camargo Córrea, têm planos de ingressar no setor. (CORREA FILHO *et al* 2013).

Logo, Magalhães (2016) trata de apontar que, por meio da Coordenação Geral de Assuntos de Defesa – CGDEF, e do Departamento de Promoção Comercial – DPR percebe-se um movimento de inserção, da parte do Itamaraty, em pautas direcionadas a revitalização da indústria brasileira de defesa relacionando-se com demais organismos ligados ao referido setor, como Secretária de Produtos de Defesa – SEPROD, vinculada ao MD, e com a Associação Brasileira da Indústria de Material de Defesa – ABIMDE. Nesse período Miyamoto e Cardoso (2012) afirmam que é possível encontrar traços do “pragmatismo responsável” de Geisel, assim como da “Política Externa Independente” de Goulart nas agendas dos governos Lula e Dilma.

Mediante este conjunto de fatores observa-se que fora disponibilizada todas as ferramentas necessárias para o desenvolvimento sem precedentes da indústria de armamento no Brasil, principalmente para a indústria de armas leves, o que terminou transformando o país no 4º maior exportador de armas leves do mundo, envolvendo valores em torno de US \$316.516.685,00 (*Graduate Institute of International and Development Studies*, 2015). Ao mesmo tempo, faz-se importante apresentar que o Brasil é signatário de diversos Tratados e Convenções tanto na área dos Direitos Humanos quanto sobre assuntos relacionados ao desarmamento e a segurança coletiva conforme se pode verificar na tabela abaixo:

Tabela 02: Mecanismos em prol do Desarmamento e Segurança Coletiva aos quais o Brasil faz parte

Tratados, Protocolos e Convenções	Ano de Assinatura	Ano de Ratificação	Assinaturas	Adesão / Ratificações
Protocolo de Genebra (1925)	1925	1970	36	140
Tratado do Espaço Exterior (1967)	1967	1969	89	104

Tratado de Tlatelolco ¹¹ (1967)	1967	1968	33	33
Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP) (1968)	1998	1998	93	191
Convenção sobre Certas Armas Convencionais (1981)	-	1995	50	123
Tratado de Interdição Completa de Ensaio Nucleares (1996)	1996	1998	183	164
Convenção Interamericana contra a Fabricação e Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Relacionados ¹² (1997)	1997	1999	33	31
Convenção para banimento de Mina antipessoal (1997)	1997	1999	133	162
Convenção Interamericana sobre Transparência na Aquisição de Armas Convencionais ¹³ (1999)	1999	2006	21	16
Convenção sobre as Munições Cluster ¹⁴ (2008)	-	-	108	100
Tratado sobre o Comércio de Armas ¹⁵ (2013)	2013	-	130	87

Fonte: United Nations Office for Disarmament Affairs - UNODA, 2016

Tabela 03: Mecanismos de Proteção dos Direitos Humanos aos quais o Brasil faz parte

Tratados, Protocolos e Convenções	Ano de Assinatura	Ano de Ratificação	Assinaturas	Adesão / Ratificações
Preceitos da Carta das Nações Unidas (1945)	1945	1945	49	193
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) ¹⁶	1948	1948	25	35
Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de genocídio (1948)	1948	1952	41	147
Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966)	-	1992	74	168
Convenção Americana sobre Direitos Humanos ¹⁷ (1969)	-	1992	19	25
Convenção Interamericana				

¹¹ Tratado Internacional direcionado a desnuclearização da América Latina e Caribe

¹² Tratado direcionado a membros da Organização dos Estados Americanos

¹³ Idem.

¹⁴ Único Tratado sobre esta temática em que o Estado brasileiro não figura como parte

¹⁵ Tratado assinado, porém, ainda não ratificado.

¹⁶ Tratado direcionado a membros da Organização dos Estados Americanos

¹⁷ Idem.

para prevenir e punir a Tortura ¹⁸ (1985)	1986	1989	20	18
Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989)	1990	1990	140	196
Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher ¹⁹ (1994)	1994	1995	26	32
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000)	2000	2004	130	165
Protocolo Facultativo relativo à Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes (2002)	2003	2007	75	81

Fonte: OHCHR - *The Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*, 2016

Logo, a partir das informações anteriores acerca da ampliação das exportações de armas por parte das empresas nacionais e dos dados sobre a adesão por parte do Brasil a diversos instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, verifica-se a existência de um contrassenso por parte da política brasileira sobre como tratar este tema frente ao processo de participação no TCA. Isto porque ao nutrir o desejo de se criar uma indústria de defesa, na verdade se expõe mais ainda a população dos perigos diretos ou indiretos gerados pelo manuseio de armas de fogo.

De acordo com Lucero (2014) esse comportamento tem levantado diversas críticas sobre as possíveis infrações brasileiras aos acordos de promoção dos direitos humanos firmados por este Estado soberano, tendo em vista que as armas produzidas no Brasil muitas vezes são utilizadas para reprimir e oprimir povos vulneráveis, indo-se assim na contramão das orientações do Tratado sobre Comércio de Armas. Logo, o autor convida o Estado brasileiro a repensar sobre as consequências de sua possível omissão quanto a uma regulamentação mais estrita no que diz respeito a exportações de armas.

Vieira (2016, no prelo) além de complementar a fala anterior, introduz mais um desafio a ser assumido pelos Estados-parte do presente Tratado, principalmente de parte do Estado Brasileiro, a implementação de um sistema de transparência sobre os informes anuais relativos às transferências de armas, munições, peças e acessórios. Aqui o autor

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

trata de salientar um dos principais reptos a serem vencidos, e que será tema de discussão no próximo tópico, a importância da transparência dentro do sistema do TCA de modo a combater as exportações ilegais de armas.

2.3 Ausências Eloquentes: desconroles e falta de transparência brasileira sobre comércio de armas

Um dos principais objetivos deste tratado, e que na verdade se constitui como parte integrante na construção dos pilares de um regime de controle de armas eficaz, é o sistema de apresentação de informes sobre transferência. Por meio deste, busca-se proporcionar a triangulação sobre a origem e destino das 8 categorias de armas elencadas no tratado: carros de combate; veículos blindados de combate; sistemas de artilharia de grande calibre; aeronaves de combate; helicópteros de ataque; tanque de guerra; mísseis e lança mísseis e armas pequenas e ligeiras, bem com suas munições peças e componentes a fim de se evidenciar possíveis desvios ou de modo que estes sejam cessados.

De maneira a estimular a adesão do presente tratado por parte da maior quantidade possível de Estados, o artigo 13º trata de instruir sobre o modelo de informe a ser apresentado, este que ocorrerá anualmente, e que poderá conter as mesmas informações já apresentadas pelo Estado parte dentro dos demais sistemas da ONU, como o *United Nations Register of Conventional Arms - UNROCA*, por consequência, torna-se opcional a necessidade de se apresentar mais um trâmite burocrático se assim o Estado preferir. Detalhe para o fato de os Estados poderem excluir dados comercialmente sensíveis ou relativos a segurança nacional, o que também demonstra a preocupação do Tratado em demonstrar seu caráter não intimidante, junto aos assuntos de segurança interna de cada país.

Por meio destas propostas, busca-se demonstrar aos países que ainda não ratificaram o tratado de que não existe a intenção de ameaçar a segurança nacional e/ou os interesses legítimos dos Estados parte envolvidos. Outrossim, o que se almeja é um estímulo a que estes cooperem entre si, conforme se pode verificar no artigo 15º, trocando informações de maneira a instaurar uma cultura da paz e da estabilidade a nível regional e internacionalmente, prevenindo e/ou eliminando o tráfico ilícito de armas convencionais, para assim eliminar o sofrimento humano promovido por esta classe de armamentos.

Mediante a contextualização da importância do TCA para o estabelecimento de um regime de controle de armas eficaz para o contexto global, a morosidade ou mesmo a não adesão deste tratado é vista com preocupação no cenário internacional (ABDUL-RAHIM & WOOD, 2015). Neste sentido Asano e Nascimento (2015) expõem o caso brasileiro como um dos casos preocupantes acerca deste tema, ganhando destaque devido a fatores como sua posição enquanto quarto maior exportador de armas leves no mundo, sua política sigilosa sobre os dados referente às suas exportações, e por fim a não ratificação do TCA até o presente momento, o que para os autores demonstra um motivo de preocupação sobre as consequências de tal posição.

Sobre este ator em específico, Asano e Nascimento (2015) apontam que já se podia perceber o pouco interesse do Brasil junto ao Tratado sobre Comércio de Armas desde o começo, onde este demonstrou um apoio visivelmente tímido durante o processo de discussão, o que não era o habitual da política nacional para os acordos internacionais. Em contraste ao caso brasileiro, os autores apresentam que Argentina, Costa Rica e México exerceram um papel de protagonistas entre os países latino-americanos inserindo-se junto às principais discussões acerca da implementação do referido tratado, demonstrando assim uma maior preocupação com as consequências da violência armada.

Ainda de acordo com os autores, com a mobilização de ONGs ligadas ao tema do desarmamento, assim como outros membros da sociedade civil, ocorreu o que pareceu ser um realinhamento por parte do Brasil quanto aos temas de interesse do Direito Internacional Humanitário. Isto, porque com a abertura do período para a assinatura do Tratado, em 03 de junho de 2013, o país juntamente com outras 66²⁰ nações assumira o compromisso de se tornarem os primeiros Estados a firmar dito acordo, o que demonstraria assim seu interesse por contribuir para uma cultura da paz e de respeito aos Direitos Humanos. Todavia, o que pareceu ser um sinal de uma mudança de paradigma em prol do controle de armas não passou disso, pois como pode ser verificado já se passaram mais de três

²⁰ Os 67 países a firmar o Tratado sobre o Comércio de Armas no dia 03 de junho de 2013 foram: Albânia, Alemanha, Antígua e Barbuda, Austrália, Áustria, Bahamas, Bélgica, Belize, Benin*, Brasil*, Burkina Faso, Burundi*, Chile*, Coréia do Sul*, Costa Rica, Costa do Marfim, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Djibuti*, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Granada, Grécia, Guiana, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Jamaica, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Mali, Malta, Mauritânia, México, Moçambique*, Montenegro, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Palau*, Panamá, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Romênia, Senegal, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Seicheles, Suécia, Suíça, Suriname*, Tanzânia*, Togo, Trinidad e Tobago, Tuvalu, Uruguai. Fonte: UNODA - United Nations Office for Disarmament Affairs (2016) <http://disarmament.un.org/treaties/t/att>

*Países que ainda não ratificaram o Tratado

anos e o país ainda não ratificou o TCA.

Consequentemente, ao não ratificar a proposta para a implementação do Tratado sobre o Comércio de Armas, este termina por não conseguir assumir a condição de membro pleno do acordo, o que de acordo com Asano e Nascimento (2015) coloca o país em uma condição de coadjuvante na construção do regime global de controle e transferências de armas que tem início com referido tratado. Para corroborar tal afirmação, os autores apresentam o fato ocorrido em meio a primeira conferência de Estados Partes, realizada em agosto de 2015 na cidade Cancun, no México, onde a atuação do Brasil esteve restrita a uma participação passiva, sem direito a voto quanto às principais discussões iniciadas ali.

Organizações como a Anistia Internacional (Brasil), Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz, Dhesarme, dentre outros tem contribuído de modo a alertar sobre as consequências da falta de uma regulamentação sobre o comércio internacional de armas, assim como sua ligação com a violência armada, inclusive dentro do país, destacando como um dos principais entraves à entrada do Brasil neste acordo a problemática questão do país junto a criação de mecanismos de transparência sobre este e mesmo sobre outros setores correlatos, o que contraria iniciativas como as que o Brasil já aderiu e que focam na abertura e transparência do Estado, como o *Open Government Partnership* - OGP²¹, firmado em 2011.

Magalhães (2016) identifica a inicial falta de convergência entre as posições defendidas pelo Itamaraty e o Ministério da Defesa, como um dos fatores que viriam a contribuir para uma posterior morosidade quanto ao processo de ratificação do Tratado. O autor explica que, tamanha era a falta de alinhamento entre estes dois entes do direito interno que

Segundo consta em Ata de Reunião Interministerial sobre o TCA, o Ministério da Defesa só tomou conhecimento da posição brasileira encaminhada ao Secretário-Geral da ONU por intermédio do sítio eletrônico da *Control Arms*. (...) o MD fez severas críticas à posição do Itamaraty, alegando que o MRE ignorou por completo a posição da Defesa expressa em documento encaminhado para o Itamaraty uma semana antes de vencer o prazo de envio da resposta a SGNU. MAGALHÃES (2016, p.175 - 176)

Ainda de acordo com o autor, o MD avaliava o TCA como um acordo invasivo quanto aos

²¹ OGP – *Open Government Partnership*: Trata-se de uma iniciativa multilateral de caráter voluntário que visa melhorar o desempenho do governo, promovendo a participação cívica e a melhora da capacidade de resposta dos governos para com os seus cidadãos, (...) por meio de planos de ação que incluem compromissos para promover a transparência, combater a corrupção e aproveitamento de novas tecnologias para fortalecer a governança. FONTE: <http://www.opengovpartnership.org/about>

assuntos internos do país, ademais de prejudicial e intimidador, em outras palavras uma ameaça aos interesses para as aspirações do país como um aspirante a potência na área abarcada pelos armamentos leves.

De acordo com este autor, o Ministério da Defesa visava a flexibilização do mecanismo de reporte de informações planteado pelo TCA, almejando assim, com que a indústria nacional de armas não sofresse possíveis interferências por conta da adesão deste Tratado. Na visão deste Ministério, as informações contidas no relatório deveriam ser de natureza voluntária e não compulsória. Em relação a este tema, a posição brasileira se manteve em base do argumento explicitado pelo MD em 2007: “a transparência absoluta poderia expor a capacidade militar dos Estados, bem como denunciar o tempo que suportam em um determinado combate (BRASIL 2007 *apud* MAGALHÃES 2016 p.180).

Com um posicionamento semelhante, Anaso e Nascimento (2015, p. 45) trazem a ideia de que o objetivo pretendido pelos militares quanto a inércia para com o avanço da discussão sobre o TCA era a manutenção do *status quo* sobre os temas considerados “sensíveis” pela esfera militar, principalmente os ligados à PNEMEM, o que de fato já ocorria, considerando que as duas únicas atualizações realizadas sobre essa política no período pós ditadura militar (1981, 1983, 1990, e 1993) que ocorreram longe do escrutínio público, logo, sem a inserção de qualquer perturbação desde o meio social.

Para Ruggio e Silva (2012) o problema em não se implementar uma regulamentação eficaz, transparente e sem exceções é que este quadro favorece as exportações ilícitas ou irresponsáveis, o que o autor descreve como “aquelas destinadas para áreas em conflitos ou atingidas por graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. Em seu texto o autor reconhece o uso legal das armas, em respeito ao direito interno e internacional, porém, também concorda que a ausência de parâmetros estritos sobre a circulação de armas pode torna-las instrumentos de repressão política, e mesmo objeto na pratica de crimes e de atentados terroristas, levando ao sofrimento humano improfícuo.

De maneira a demonstrar a importância da adoção de uma política irrestrita sobre a exportação de armas por parte do Brasil, assim como apontar a fragilidade da política de exportação de material de emprego militar quanto a garantia de suas próprias diretrizes de controle sobre o destino das armas abarcadas por tal compromisso Ávila (2009) apresenta o caso envolvendo a Engesa e a exportação de material militar para a Guatemala no final

da década de 1970:

Em junho de 1976, funcionários do governo guatemalteco, então comandado pelo general Kjell Laugerud García (1974-1978), manifestaram aos agentes comerciais da empresa brasileira Engenheiros Especializados S. A. (ENGESA) o seu interesse pela aquisição de um conjunto de veículos blindados (E-9 Cascavel, E-11 Urutu e E-25 Caminhão Médio) produzidos por dita empresa, no valor total inicialmente estimado em US\$ 10 milhões – posteriormente elevado a US\$ 45 milhões. Seguindo os procedimentos normais da PNEMEM, a ENGESA solicitou a correspondente licença prévia para ampliar e aprofundar as negociações preliminares com o governo guatemalteco. Inicialmente os funcionários do Itamaraty comunicaram ao Conselho de Segurança Nacional e à empresa interessada que não existiam: “do ponto-de-vista do Ministério das Relações Exteriores, restrições de natureza política às transações pretendidas pela ENGESA.

Contudo, a partir de outubro do mesmo ano, independentemente das negociações de natureza financeira, as considerações políticas da transação modificaram-se abruptamente, dado que o governo do Reino Unido comunicou à diplomacia brasileira sua preocupação pelo curso das negociações anglo-guatemaltecas em relação à independência de Belize e muito particularmente sobre a possível utilização das armas brasileiras porventura a ser transferidas em um ataque maciço do exército guatemalteco contra o território da colônia britânica. Configurou-se, assim, uma situação política delicada. A atrativa transferência de armamentos à Guatemala passaria a supor sérios riscos políticos para a política externa brasileira, particularmente no que se referia às relações com o Reino Unido, com alguns países do Caribe, com os Não-Alinhados e com alguns países ocidentais que respaldavam a irrestrita independência de Belize, no marco do processo de descolonização da região.

A saída temporal que os funcionários do Itamaraty consideraram pertinente diante deste conflito de interesses foi a implementação de uma política de “compasso de espera”. Assim, recomendou-se a ENGESA dilatar as negociações para ganhar tempo e observar cuidadosamente a tendência dos acontecimentos, sem que isso comprometesse negativamente a possibilidade de fazer efetiva a transferência do armamento à Guatemala – porém unicamente depois que a questão do direito de Belize à autodeterminação, à independência e à integridade territorial fosse completamente resolvida.

Afinal, a transferência dos blindados brasileiros não se efetivou pela via direta, dado que a transação nunca foi autorizada oficialmente por funcionários do Itamaraty. No entanto, e inexplicavelmente, os Urutu e Cascavel da ENGESA terminaram sendo importados pela Guatemala. Os mesmos foram identificados naquele país, em 1982, no contexto do dramático conflito interno que azotava a nação centro-americana. Tal situação deixa entrever a possibilidade de triangulações comerciais, reexportações e/ou exportações ilegais de material de emprego militar de fabricação brasileira. O que naturalmente teria sido recebido com preocupação pela diplomacia brasileira devido ao negativo impacto político na imagem do país e, sobretudo, na sua capacidade de controle sobre as conhecidas tendências expansivas da indústria de defesa ÁVILA (2009, p. 302 - 304).

Conforme se verifica no relato acima, em decorrência da falta de um sistema de triangulação estrito e transparente sobre a exportação de material militar, o Brasil tornou-se parte indireta neste conflito, contribuindo com o agravamento da crise entre Guatemala e Belize, o que infringiu claramente os artigos 1º, 11º e 26º da Carta das Nações Unidas, da qual o país é signatário.

Também para Ruggio e Silva (2012), assim como Asano e Nascimento (2015) faz-

se necessário reforçar os dados que apontam o envolvimento brasileiro direta ou indiretamente em casos transferência de armas e sua consequente utilização em casos de violações dos direitos humanos, chegando a estampar editoriais e capas de grandes veículos de mídia, nacionais e internacionais como o caso noticiado pelo portal angolano *Maka Angola* em 15/01/2013 envolvendo a TAURUS e o então comandante da guarda nacional daquele país, Comissário Ambrósio de Lemos Freire dos Santos, onde pela falta de rigor no controle das armas pela PNEMEM contribuiu-se para o esquema de desvio de armas, onde estas foram encontradas nas mãos de membros do Movimento Popular para a Libertação de Angola – MPLA²².

Recentemente, em setembro de 2016, ganhou destaque a notícia o envolvimento da TAURUS junto ao conhecido traficante de armas iemenita Fares Mohammed Hassan Mana'a. Desta vez por meio de investigações do Ministério Público Federal constatou-se o envolvimento da empresa brasileira com o envio de dois lotes de armas supostamente para o Djibuti, totalizando 11.000 unidades, mas, que na verdade iriam para o referido traficante, com destaque na mídia que a suposta negociação teria sido autorizada pelo Ministério da Defesa brasileiro e pelo Itamaraty²³. Deste modo, faz-se indispensável por parte do Brasil assumir uma postura mais responsável sobre suas transferências, sob pena de contribuir para a existência de novos casos relacionando suas exportações a uma utilização contrária às normas internacionais vigentes

O Brasil e o seu dever com o TCA enquanto um Estado democrático

A tendência a uma maior transparência certamente é uma necessidade num Estado democrático e uma demanda que se tornará cada vez mais presente. Diversas iniciativas têm contribuído para tal afirmação, desde a popularização da internet até a massificação das redes sociais, levando a uma maior mobilização da sociedade por temas de seu interesse. Iniciativas como o Small Arms Survey, Wikileaks, o *Stockholm International Peace Research Institute* e até iniciativas oficiais como o *Open Government Partnership* e o próprio Tratado Sobre comércio de Armas, tem contribuindo para uma nova redistribuição sobre o processo decisório, descentralizando assim as relações tradicionais de distribuição

²² Disponível em: <http://www.makaangola.org/2013/01/top-police-chief-sells-guns-in-angola/>

²³ Disponível em: <http://br.reuters.com/article/topNews/idBRKCN11B1NU>

de poder que levam em consideração o Estado como único ator relevante no cenário internacional.

Verifica-se que o Brasil teve o desenvolvimento de sua indústria bélica baseado na busca e obtenção de novas tecnologias, deste modo, visando alcançar a independência sobre a produção armamentícia com o fim de converter-se em uma potência bélica resguardando assim a capacidade de o Estado brasileiro alcançar um grau mais elevado quanto ao posicionamento do seu *status quo* a nível Internacional. Logo, para alcançar este fim, a indústria nacional foi estimulada a desenvolver-se sob diversos aspectos, de maneira a que a indústria de armas leves foi o principal carro chefe nesta empreitada, devido seu baixo custo de inversão e alta demanda para estes produtos.

Em contrapartida a este estímulo e de modo a garantir o interesse das empresas e dos militares, o governo tratou de estabelecer seu próprio sistema de “transparência”, este baseado no estandar, proposto pelos militares durante a época da ditadura militar, ou seja, a Política Nacional de Exportação de Material Militar, que afirmava seguir um patamar de controle sobre a exportação de material bélico, mas que lamentavelmente foi um impeditivo a que as transferências de armas fossem destinadas a fins que não os legítimos elencados pela carta da ONU e as diversas convenções das quais o Brasil faz parte, demonstrando assim um nível de fragilidade não tolerável pela atual conjuntura internacional vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se destinou a promover um levantamento bibliográfico, que somando a uma contextualização histórica, tinha como objetivo situar o leitor acerca da necessidade da participação do Brasil neste novo regime internacional, proposto pelo Tratado sobre o Comércio de Armas. Neste sentido, sua importância se dá ao promover um sistema de controle de transferências de armas leves e convencionais estrito e transparente, que se traduz na preservação das principais garantias inerentes a promoção e proteção dos direitos humanos.

Primeiramente, se conclui que ainda existe uma confusão sobre a utilização dos termos desarmamento e controle de armas, confundindo-se os dois termos e interpretando-os como se ambos fossem relacionados a completa eliminação de determinado tipo de armamento, o que como resultado acaba fomentando uma certa indisposição a participação neste Tratado por parte de alguns Estados, o que não é certo, pois, verificou-se que o objetivo final da ideia abarcada pelo desarmamento está contida junto ao termo controle de armas, porém não ocorrendo a mesma lógica no caso contrário. Neste sentido constata-se que a incorporação de um país para com o TCA não ocasiona nenhum constrangimento para os então Estado Parte neste sentido.

Em seguida, foram apresentados dados relativos às transações das armas classificadas como leves, de forma a apontar as principais nações envolvidas no processo de importação e exportação das mesmas, identificando-se assim um seleto grupo de nações, apontadas pela publicação *Small Arms Survey*. Por meio deste dado também foi possível identificar que dentre as principais compradoras figuram algumas nações com claro envolvimento em casos de repressão aos Direitos Humanos, algo não admissível dentro da lógica de ação do TCA, daí então a necessária adesão pela maior quantidade de Estados possível.

Por decorrência de iniciativas, como a citada anteriormente, mobilizou-se então uma força tarefa encabeçada pelas principais Organizações Não-Governamentais ligadas ao tema dos direitos humanos, com o fim de tornar público tais dados bem como a suas consequências, principalmente para os povos e grupos mais afastados dos grandes centros de discussão. Como resultado, trabalhou-se neste momento a narrativa histórica de maneira a construir os fatos que levaram ditas organizações a participarem do processo de

construção do futuro tratado, ademais de reconhecer a importância destas organizações como um ator relevante dentro deste cenário, materializando-se assim as várias vozes dos povos oprimidos pelas armas ao redor do mundo.

Após, e com o intuito de contribuir para a desmistificação de mais conceitos equivocados, desta vez envolvendo o tratado, promoveu-se uma análise do referido documento, de maneira a elencar seus principais pontos, bem como suas propostas, para assim demonstrar que a proposta trabalhada pelo TCA não vai de ataque a soberania dos Estados Parte sobre a decisão de armar-se ou não, mas trata de orientá-los afim de se elaborar um estandar sobre os processos de exportações das 8 categorias de armas em que as nações devam controlar tais transferências, impossibilitando deste modo, com que estas tenham como destino final uma aplicação que não a reconhecida pela pelos principais acordos internacionais.

Defendeu-se neste trabalho a importância de um completo comprometimento de parte dos Estados para com o TCA. Após dita exposição, e dada a importância do peso de sua contribuição, verificou-se que a demora ou a não adoção dos princípios e norteamentos pretendidos pelo presente Tratado acarretam a um considerável aumento nos níveis de preocupação por parte dos principais autores ligados ao tema do direito humanitário, o que os levam a questionar sobre o porquê na demora ou recusa de tais países a assimilar dito regime internacional. Como exemplo foi apresentado o caso brasileiro, o quarto maior exportador de armas leves do mundo e que até o presente momento este não aderiu a esta proposta regimentar, onde este se utiliza de sua burocracia para inicialmente explicar a demora no seu processo de ratificação.

Com o fim de apresentar uma outra versão que responda ao porquê da morosidade deste Estado em específico, é realizando um levantamento histórico, onde se pode verificar que a resposta para este questionamento reside no fato de o Brasil ainda possuir aspirações de potência para a sua indústria bélica, o que se pode assimilar como um resquício da época da ditadura militar, mas que não se justifica, dado ao período de relativa paz em que o país se encontra. Dita postura não condiz com o atual período democrático vigente, ainda mais em virtude de acordos e tratados que o país é signatário, e que o levam a comprometer-se a proteger os direitos humanos e fomentar a transparência, tanto a nível interno, quanto externo.

Logo, e mediante apresentação das consequências negativas da falta de um controle eficaz e transparente para com a transferências de armas por parte do Brasil, o presente trabalho defende que o Estado brasileiro se torne um membro efetivo do Tratado sobre Comércio de armas. Isso porque ao ratificar este regime internacional, o país passaria a adquirir o selo TCA de exportador responsável, o poderia até mesmo beneficiar suas exportações, levando-se em consideração que no cenário internacional este demonstraria que suas exportações possuem características legítimas e atentas aos principais acordos internacionais.

Diferentemente do que se alega por parte de seus antagonistas, este Tratado não incidiria sobre seus assuntos internos, estando o país livre para optar sobre o regime de porte de armas dentro de suas fronteiras. Portanto, o presente trabalho defende que ao ratificar este acordo o país horária com seus compromissos de assumidos até então, o que poderia até mesmo convertê-lo em um importante porta-voz tanto em âmbito Latino-americano quanto mundial, no que diz respeito as transferências responsáveis de armas e promoção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABDUL-RAHIM, Rasha; WOOD, Brian. Nascimento e Coração do Tratado sobre o Comércio de Armas. **Revista Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 15-30, dez. 2015.

Amnesty International. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/en/>>. Acesso em 25 nov. 2015.

Arms Trade Treaty-Baseline Assessment Project. Disponível em: <<http://www.armstrade.info/>>. Acesso em 27 dez. 2015.

Arms Trade Treaty Negotiation Mapping Database. Disponível em: <<http://armstreaty.org/>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

ATT Monitor. Disponível em: <<http://armstreatymonitor.org/en/>>. Acesso em 27 dez. 2015.

ASANO, Camila; NASCIMENTO, Jefferson. Armas como política externa: O caso brasileiro. **Revista Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 41-54, dez. 2015.

ÁVILA, Carlos Federico Domínguez. Armas brasileiras na América Central: um estudo sob a perspectiva da Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar - PNEMEM (1974-1991). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 25, n. 41, p. 293-314, jun. 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752009000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 13 out. 2016.

_____. O Brasil, a política nacional de exportação de material de emprego militar - PNEMEM - e o comércio internacional de armas: um estudo de caso. **Revista Tempo**, Niterói, v. 16, n. 30, p. 221-241, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042011000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRANDÃO. Ricardo. Ricos, poderosos, sem limites - O trilionário negócio das armas. **Revista do Brasil**. São Paulo: Atitude, v. 91. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/91/ricos-poderosos-e-sem-limites-2814.html>> Acesso em 15 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. **Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005**. Aprova a Política de Defesa Nacional e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5484.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008**. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto De Decreto Legislativo PLC N.º 298–A/2015**. Aprova o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das

Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1486949&filename=Avulso+-PDC+298/2015>. Acesso em: 10 out. 2016.

CHARLEAUX, João Paulo. Por que o Brasil não ratifica o tratado internacional sobre comércio de armas. **Nexo Jornal**. 12 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/12/Por-que-o-Brasil-n%C3%A3o-ratifica-o-tratado-internacional-sobre-com%C3%A9rcio-de-armas>>. Acesso em: 29 de jul. 2016.

Control Arms. Disponível em: <<http://controlarms.org/en/>>. Acesso em 06 jan. 2016

CORREA FILHO, Sérgio Leite Schmitt et al. Panorama sobre a indústria de defesa e segurança no Brasil. In: **BNDES Setorial**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2013. p. 373-408. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3810.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2016.

CRUZ, E.L.V. Tecnologia militar e indústria bélica no Brasil. **Security and Defense Studies Review**, v.6, n.3, 2006. Disponível em: <http://www.fes-seguridadregional.org/images/stories/docs/4316-001_g.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.

DAGNINO, Renato Peixoto. A indústria de armamentos brasileira: desenvolvimento e perspectivas. In: ARNT, Ricardo (Org.). **O armamentismo e o Brasil**. Brasília: Brasiliense, 1985. p.70-105.

DHESARME – Ação pelo Desarmamento Humanitário. Disponível em: <<https://dhesarme.org/>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

DELLAZZANA, Paula Lovato. **Comércio Internacional de armas de pequeno porte e armamento leves**: A necessidade de regulamentação. 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/paula_lovato.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2016.

FLEITAS, Diego M. et al (Ed.). **El Control de las Transferencias Internacionales de Armas**: Problemas y Desafíos a la Seguridad, Derechos Humanos y Desarrollo. Hacia un Tratado sobre Comercio de Armas. Buenos Aires: Asociación Para Políticas Públicas, 2010. 176 p.

FERREIRA, Marcos Antônio Horta. **A Normativa Internacional de Desarmamento e Controle de Armas**: Uma visão atual. 2011. 67 f. Monografia (Graduação) Coronel de Infantaria. Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.esg.br/images/Monografias/2011/FERREIRAM.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

GRADUATE INSTITUTE OF INTERNATIONAL AND DEVELOPMENT STUDIES, **Small Arms Survey 2015**: Weapons and the World. 2015. Disponível em: <<http://www.smallarmssurvey.org/publications/by-type/yearbook/small-arms-survey-2015.html>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

GENEVA DECLARATION ON ARMED VIOLENCE AND DEVELOPMENT. **Global Burden of Armed Violence 2015**: Every Body Counts. Cambridge University Press, 2015. Disponível em: <<http://www.genevadeclaration.org/measurability/global-burden-of-armed-violence/gbav-2015/press-release.html>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

International Action Network on Small Arms. Disponível em: <<http://www.iansa.org/>>. Acesso em 13 jan. 2016.

KELLER, Íñigo. **Contra el comercio de armas** - La sociedad civil exige una regulación transparente y efectiva. *Ethic*. 06/2012. Disponível em: <<http://ethic.es/2012/06/contra-el-comercio-de-armas/>> Acesso em: 25 fev. 2016.

LARSEN, J. A; SMITH, J. M. **Historical Dictionary of Arms Control and Disarmament**. Lanham, MD & Oxford: The Scarecrow Press, 2005.

LEAL, José Antonio de Castro. Reflexões sobre desarmamento e controle de armas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 7-31, dez. 2012. Semestral. Disponível em < <https://www.egn.mar.mil.br/ojs/index.php/revistadaegn/article/view/18/v1821.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2016.

LOS CINCO países con más y menos homicidios en el mundo. **BBC Mundo**. 10 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/mundo/noticias/2014/04/140408_onu_informe_homicidios_mundo_jgc>. Acesso em: 14 set. 2015.

LUCERO, Tiago Leonardo. O Brasil no Comércio Internacional de armas não letais: Negócio lucrativo vs. Princípios democráticos. **Revista Thesis Juris**; São Paulo. v. 3, n. 1, p. 150-165. 2014. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/106/pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

MACK, Daniel. **O Brasil e o Arms Trade Treaty**: O impacto e a importância de um Tratado Humanitário. São Paulo. Instituto Sou da Paz, maio de 2012. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/brasil_e_att_240512_final_2.pdf>. Acesso em 22 nov. 2015

_____. Armas Pequenas, Grandes Violações. **Revista Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 55-70, dez. 2015.

MAGALHÃES. David Almstadter Mattar de. **A Política Brasileira de Exportação de armas no contexto da revitalização da base Industrial de Defesa**. 2016. 305 f. Tese (Doutorado) Curso de Relações Internacionais, Programa San Tiago Dantas de Pós-graduação em Relações Internacionais, PUC-SP/UNESP/UNICAMP, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/novo/dissertacoes-e-teses/itemlist/>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

MELLO, Eduardo Jordão de Achilles. **Democracia, Democratização e Política externa**: Um estudo sobre a formulação da política de segurança no Brasil (1985-2002). 2010. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18314/18314_4.PDF>. Acesso em: 22 fev. 2016.

MIYAMOTO, S.; CARDOSO, S. A.; A política externa dos governos Geisel e Lula: similitudes e diferenças. **Revista de Economia & Relações Internacionais**, v. 11, n. 22, p. 33-49, jul. 2012. Disponível em: <http://www.fAAP.br/revista_faap/rel_internacionais/REVISTA_ECONOMIA_21.pdf>. Acesso 15 jun. 2016.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **O Mercado Internacional de Equipamentos Militares**: Negócios e Política Externa. IPEA. n. 1596, 108 pag. Mar. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1596.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016.

MORAES. Rafael Marques. Comandante-Geral da Polícia Nacional vende pistolas. **Maka Angola**. Luanda. 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.makaangola.org/2013/01/comandante>>

geral-da-policia-nacional-vende-pistolas/>. Acesso em: 21 nov. 2016.

MUGGAH, Robert; THOMPSON, Nathan B. *Brazil's Merchants of Death*. *The New York Times*. 23 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2016/10/24/opinion/brazils-merchants-of-death.html?_r=1>. Acesso em: 12 nov. 2016.

NASSER, Reginaldo Mattar. Brasil, entre a diplomacia da paz e o destaque na exportação de armas. Junho, 2015. **El País – Edição Brasil**. São Paulo. 01 de jun. 2015. Entrevista concedida a Gil Alessi. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/01/politica/1433176411_490477.html>. Acesso em: 15 set. 2015.

NACIONES UNIDAS. A/RES/61/89. **Hacia un tratado sobre el comercio de armas: establecimiento de normas internacionales comunes para la importación, exportación y transferencia de armas convencionales**. 61º sessão, 18 dezembro 2006. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/499/80/PDF/N0649980.pdf?OpenElement>>. Acesso em 6 de ago. 2016.

_____. A/RES/62/47. **El tráfico ilícito de armas pequeñas y armas ligeras en todos sus aspectos**. 62º sessão, 5 dezembro 2007. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/466/62/PDF/N0746662.pdf?OpenElement/>>. Acesso em 1 de set. 2016.

_____. A/RES/63/240. **Hacia un tratado sobre el comercio de armas: establecimiento de normas internacionales comunes para la importación, exportación y transferencia de armas convencionales**. 63º sessão, 24 dezembro 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/466/62/PDF/N0746662.pdf?OpenElement/>>. Acesso em 4 de set. 2016.

_____. A/66/49 (Vol. II). El tratado sobre el comercio de armas *in*: **Resoluciones y Decisiones aprobadas por la Asamblea General durante su sexagésimo sexto período de sesiones**: Volumen II Decisiones 13 de septiembre a 24 de diciembre de 2011. Naciones Unidas, Nova York, 2012. p. 29. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/356/25/PDF/N1235625.pdf?OpenElement>>. Acesso em 25 jun. 2016.

_____. A/CONF.217/CRP.1. **Proyecto de tratado sobre el comercio de armas**. Conferência das Nações Unidas relativa ao Tratado sobre o Comercio de Armas. Nova York, 2 a 27 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.217/CRP.1>. Acesso em: 19 ago. 2016.

_____. A/RES/67/234A. **El tratado sobre el comercio de armas**. 67º sessão, 24 dezembro 2012. Disponível em: < http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/67/234>. Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **Tratado sobre el Comercio de Armas**. Nova York, 27 de março 2013. Disponível em: <<https://unoda-web.s3-accelerate.amazonaws.com/wp-content/uploads/2013/06/Espa%C3%B1ol1.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2016.

NASCIMENTO, Jefferson. As armas brasileiras e as mortes de civis no Iêmen. **Revista Carta Capital**. São Paulo: Editora Confiança. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/as-armas-brasileiras-e-as-mortes-de-civis-no-iemen>>. Acesso em 22 mar. 2016.

OPEN GOVERNMENT PARTNERSHIP. **About.** Disponível em: <<http://www.opengovpartnership.org/about>>. Acesso em 19 de nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU.** Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016.

OXFAM International. Disponível em: < <https://www.oxfam.org/>>. Acesso em: 01 dez. 2015

PARAGUASSU, Lisandra. Exclusive: Brazil's Taurus sold arms to trafficker for Yemen war, prosecutors allege. **Reuters**, 5 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-brazil-arms-taurus-idUSKCN11B1KM>>. Acesso em 12 no. 2016.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. Patriota destaca perfil do Brasil como mediador de conflitos internacionais. 2013. **Agência Brasil - EBC**, Brasília. 19 de jun. 2013. Entrevista concedida a Renaa Giraldi. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-06-19/patriota-destaca-perfil-do-brasil-como-mediador-de-conflitos-internacionais>> Acesso em 15 set. 2015.

PINHEIRO, Letícia. **Política Externa Brasileira, 1889-2002.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2004, p. 60 - 61.

Reaching Critical Will: Disponível em: <<http://www.reachingcriticalwill.org/>>. Acesso em: 05 jan. 2016

ROJAS, Oscar Sandoval. Un tratado sobre comercio de armas para frenar la proliferación mundial de armamento. **Agenda Internacional**, Lima, v. 15, n. 26, p.131-156, 2008. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/agendainternacional/article/view/3685/3667>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

RUIZ-GIMENEZ, Lluís. **Hacia un Tratado que Regule las Armas Ligeras.** 2012. Disponível em: <<http://www.unitedexplanations.org/2012/08/28/hacia-un-tratado-que-regule-las-armas-ligeras/#>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

RUGGIO, Rodrigo A. P; SILVA, Carlos A. C. G. da. A Indústria Brasileira de Defesa e o Compromisso do País com a Transparência no Comércio Internacional de Armas. In: BARROS, Renata F. de; DEROMA JÚNIOR, Antônio E. (Org.). **O Estado Democrático de Direito e a Evolução Jurídica: A quebra de paradigmas frente às necessidades sociais.** 1ed.Raleigh, CA, EUA: Lulu Publishing, 2012, v. 1, p. 247-285.

SILVA, Gabriel Francisco. **O Brasil Frente os Regimes de Desarmamento Humanitário: Um Estudo de Caso de Munições Cluster** (2008). Brasília, UnB, 2015. 163 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19483/1/2015_GabrielFranciscoSilva.pdf>. Acesso em 12 dez. 2015.

STOCKHOLM INTERNATIONAL PEACE RESEARCH INSTITUTE (Org.) **SIPRI YEARBOOK 2014:** Armaments, Disarmament and International Security. 45. ed. Stockholm: SIPRI, 2014. 608 p. Disponível em: < <https://www.sipri.org/yearbook/2014/04/04A> >. Acesso em: 12 mar. 2016.

THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Jurisprudence Database.** Disponível em: <<http://juris.ohchr.org/>>. Acesso 15 de ago. 2016.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISARMAMENT AFFAIRS. **Disarmament Treaties Database.**

Disponível em: < <http://disarmament.un.org/treaties/> >. Acesso em 24 de set. 2016.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **UN Comtrade Database**. Disponível em: < <https://comtrade.un.org/>>. Acesso em 19 de set. 2016.

UNITED NATIONS REGISTER OF CONVENTIONAL ARMS. **The global reported arms trade: connect the dot (database)**. Disponível em: <<https://www.unroca.org/>>. Acesso em 27 de ago. 2016.

VIANA, Vigilio. O papel das ONGs no século XXI. **Revista Carta Capital**. São Paulo: Editora Confiança, n. 866. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/866/o-papel-das-ongs-no-seculo-xxi-7630.html>>. Acesso em 22 mar. 2016.

VIEIRA, Gustavo; BLANCO, Ramon. Brasil: O Exportador de Passado. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 22 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=3248>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

VIEIRA, Gustavo. **Impactos Humanitários do (Des)controle de armas**. In: MÉDICOS SEM FRONTEIRAS (Org.) Editora Médico sem fronteiras. Rio de Janeiro. No prelo.

WORLDMETERS. Disponível em: <<http://www.worldometers.info/>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

ANEXO A – Resolución ONU A/RES/61/89

Naciones Unidas

A/RES/61/89



Asamblea General

Distr. general
18 de diciembre de 2006

Sexagésimo primer período de sesiones
Tema 90 del programa

Resolución aprobada por la Asamblea General el 6 de diciembre de 2006

[sobre la base del informe de la Primera Comisión (A/61/394)]

61/89. Hacia un tratado sobre el comercio de armas: establecimiento de normas internacionales comunes para la importación, exportación y transferencia de armas convencionales

La Asamblea General,

Guiada por los propósitos y principios consagrados en la Carta de las Naciones Unidas, y reafirmando su respeto al derecho internacional, y su compromiso con éste,

Recordando sus resoluciones 46/36 L, de 9 de diciembre de 1991, 51/45 N, de 10 de diciembre de 1996, 51/47 B, de 10 de diciembre de 1996, 56/24 V, de 24 de diciembre de 2001, y 60/69 y 60/82, de 8 de diciembre de 2005,

Reconociendo que el control de armamentos, el desarme y la no proliferación son fundamentales para el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales,

Reafirmando el derecho inmanente de legítima defensa, individual o colectiva, de todos los Estados, enunciado en el Artículo 51 de la Carta,

Reconociendo el derecho de todos los Estados a fabricar, importar, exportar, transferir y poseer armas convencionales para su legítima defensa y sus necesidades de seguridad, así como para participar en operaciones de apoyo a la paz,

Recordando las obligaciones de todos los Estados de cumplir cabalmente con todos los embargos de armas establecidos por el Consejo de Seguridad de conformidad con la Carta,

Reafirmando su respeto por el derecho internacional, incluidas las normas internacionales de derechos humanos, el derecho internacional humanitario y la Carta,

Observando y alentando las iniciativas pertinentes emprendidas a nivel internacional, regional y subregional entre Estados, incluidas las de las Naciones Unidas, así como la función desempeñada por las organizaciones no gubernamentales y la sociedad civil, para fortalecer la cooperación, mejorar el intercambio de información y aumentar la transparencia y poner en práctica medidas de fomento de la confianza en el ámbito del comercio de armas responsable,

Reconociendo que la ausencia de normas internacionales comunes para la importación, exportación y transferencia de armas convencionales es un factor que contribuye a los conflictos, el desplazamiento de personas, el delito y el terrorismo

y por ende socava la paz, la reconciliación, la seguridad, la estabilidad y el desarrollo sostenible,

Reconociendo que en todas las regiones se expresa un apoyo cada vez mayor a la concertación de un instrumento jurídicamente vinculante, negociado sobre una base no discriminatoria, transparente y multilateral, que establezca normas internacionales comunes para la importación, exportación y transferencia de armas convencionales,

1. *Pide* al Secretario General que recabe la opinión de los Estados Miembros sobre la viabilidad, el alcance y los parámetros de un proyecto de instrumento amplio y jurídicamente vinculante que establezca normas internacionales comunes para la importación, exportación y transferencia de armas convencionales, y le presente un informe sobre el tema en su sexagésimo segundo período de sesiones;

2. *Pide también* al Secretario General que cree, sobre la base de una distribución geográfica equitativa, un grupo de expertos gubernamentales encargado de examinar la viabilidad, el alcance y los parámetros de un proyecto de instrumento amplio y jurídicamente vinculante que establezca normas internacionales comunes para la importación, exportación y transferencia de armas convencionales, cuya labor comenzaría en 2008 sobre la base del informe que el Secretario General presentará a la Asamblea en su sexagésimo segundo período de sesiones, y que le transmita el informe de dicho grupo de expertos para que lo examine en su sexagésimo tercer período de sesiones;

3. *Pide además* al Secretario General que facilite al grupo de expertos gubernamentales toda la ayuda que pudiera necesitar para desempeñar sus funciones;

4. *Decide* incluir en el programa provisional de su sexagésimo segundo período de sesiones un tema titulado "Hacia un tratado sobre el comercio de armas: establecimiento de normas internacionales comunes para la importación, exportación y transferencia de armas convencionales".

*67ª sesión plenaria
6 de diciembre de 2006*

ANEXO B – Resolução ONU A/RES/62/47

Naciones Unidas

A/RES/62/47



Asamblea General

Distr. general
10 de enero de 2008Sexagésimo segundo período de sesiones
Tema 98 l) del programa**Resolución aprobada por la Asamblea General el 5 de diciembre de 2007***[sobre la base del informe de la Primera Comisión (A/62/391)]***62/47. El tráfico ilícito de armas pequeñas y armas ligeras en todos sus aspectos***La Asamblea General,*

Recordando sus resoluciones 56/24 V, de 24 de diciembre de 2001, 57/72, de 22 de noviembre de 2002, 58/241, de 23 de diciembre de 2003, 59/86, de 3 de diciembre de 2004, 60/81, de 8 de diciembre de 2005, y 61/66, de 6 de diciembre de 2006,

Poniendo de relieve la importancia de que se siga ejecutando plenamente el Programa de Acción para prevenir, combatir y eliminar el tráfico ilícito de armas pequeñas y ligeras en todos sus aspectos, aprobado por la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el tráfico ilícito de armas pequeñas y ligeras en todos sus aspectos¹,

Acogiendo con beneplácito los esfuerzos desplegados por los Estados Miembros para presentar, a título voluntario, informes nacionales sobre la ejecución del Programa de Acción,

Observando con satisfacción los esfuerzos regionales y subregionales que se están desplegando en apoyo de la ejecución del Programa de Acción y encomiando los avances que se han hecho a este respecto, como el encarar los factores de la oferta y la demanda que son pertinentes en la lucha contra el tráfico ilícito de armas pequeñas y armas ligeras,

Reconociendo las iniciativas emprendidas por las organizaciones no gubernamentales para ayudar a los Estados a ejecutar el Programa de Acción,

Recordando que, como parte de las actividades de seguimiento de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el tráfico ilícito de armas pequeñas y ligeras en todos sus aspectos, se acordó celebrar cada dos años una reunión de Estados para examinar la aplicación del Programa de Acción en los planos nacional, regional y mundial²,

¹ Véase *Informe de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el tráfico ilícito de armas pequeñas y ligeras en todos sus aspectos*, Nueva York, 9 a 20 de julio de 2001 (A/CONF.192/15 y Corr.1), cap. IV, párr. 24.

² *Ibid.*, cap. IV, párr. 1 b).

Reconociendo que la intermediación ilícita en el comercio de armas pequeñas y armas ligeras es un problema grave del que la comunidad internacional debe ocuparse con carácter urgente,

Teniendo presente la importancia de la presentación periódica de informes nacionales, que podría facilitar en gran medida el ofrecimiento de cooperación y asistencia internacionales a los Estados afectados,

Tomando nota del informe del Secretario General sobre la aplicación de la resolución 61/66³,

Acogiendo con beneplácito el hecho de que durante la Conferencia de las Naciones Unidas para examinar los progresos alcanzados en la ejecución del Programa de Acción para prevenir, combatir y eliminar el tráfico ilícito de armas pequeñas y ligeras en todos sus aspectos, celebrada entre el 26 de junio y el 7 de julio de 2006, se destacara el compromiso de los Estados con el Programa de Acción como el principal marco para la adopción de medidas en el contexto de las actividades de la comunidad internacional para prevenir, combatir y eliminar el tráfico ilícito de armas pequeñas y armas ligeras en todos sus aspectos después de 2006⁴,

Tomando nota de los informes que le presentó el Secretario General relativos al tráfico ilícito de armas pequeñas y armas ligeras en todos sus aspectos⁵,

1. *Alienta* todas las iniciativas, en particular de las Naciones Unidas, otras organizaciones internacionales, las organizaciones regionales y subregionales, las organizaciones no gubernamentales y la sociedad civil, que contribuyan al éxito de la ejecución del Programa de Acción para prevenir, combatir y eliminar el tráfico ilícito de armas pequeñas y ligeras en todos sus aspectos¹, y exhorta a todos los Estados Miembros a contribuir a que se siga ejecutando el Programa de Acción en los planos nacional, regional y mundial;

2. *Exhorta* a todos los Estados a aplicar el Instrumento internacional para permitir a los Estados identificar y localizar, de forma oportuna y fidedigna, armas pequeñas y armas ligeras ilícitas⁶, lo que entraña, entre otras cosas, proporcionar al Secretario General los nombres y datos de los puntos de contacto nacionales e información sobre las prácticas nacionales de marcación relacionadas con las marcas utilizadas para indicar el país de fabricación y/o el país importador, según proceda;

3. *Toma nota* del informe que le presentó el Grupo de expertos gubernamentales establecido en cumplimiento de la resolución 60/81 encargado de examinar nuevas medidas encaminadas a afianzar la cooperación internacional para prevenir, combatir y eliminar la intermediación ilícita en el comercio de armas pequeñas y armas ligeras⁷, y alienta a los Estados a que apliquen sus recomendaciones;

4. *Decide que*, de conformidad con el seguimiento del Programa de Acción, la próxima reunión bienal de Estados para examinar la aplicación en los planos

³ Véase A/62/162.

⁴ Véase A/CONF.192/2006/RC/9.

⁵ A/62/162 y A/62/163.

⁶ A/60/88 y Corr.2, anexo; véase también la decisión 60/519.

⁷ Véase A/62/163.

nacional, regional y mundial del Programa de Acción se celebre del 14 al 18 de julio de 2008 en Nueva York;

5. *Recuerda* que la reunión de Estados para examinar la aplicación del Instrumento internacional para permitir a los Estados identificar y localizar, de forma oportuna y fidedigna, armas pequeñas y armas ligeras ilícitas se celebrará en el marco de la reunión bienal de Estados;

6. *Alienta* a los Estados a que, con suficiente antelación a la próxima reunión bienal de Estados, presenten informes nacionales sobre la aplicación del Programa de Acción e incluyan en esos informes información sobre la aplicación del Instrumento internacional para permitir a los Estados identificar y localizar, de forma oportuna y fidedigna, armas pequeñas y armas ligeras ilícitas de conformidad con esos instrumentos, y pide al Secretario General que recopile y distribuya los datos y la información que proporcionen los Estados;

7. *Alienta también* a los Estados a que incluyan en sus informes nacionales, con carácter voluntario, información sobre las medidas adoptadas para prevenir, combatir y eliminar la intermediación ilícita en el comercio de armas pequeñas y armas ligeras, así como las acciones destinadas a mejorar la cooperación internacional para tal fin;

8. *Exhorta* a los Estados a que, al considerar la aplicación del Programa de Acción, aprovechen plenamente las reuniones bienales de Estados para identificar cuestiones prioritarias o asuntos relacionados con el comercio ilícito de armas pequeñas y armas ligeras en todos sus aspectos y destacar los problemas y las oportunidades relacionados con la aplicación;

9. *Subraya* que la cuestión del comercio ilícito de armas pequeñas y armas ligeras en todos sus aspectos requiere esfuerzos concertados en los planos nacional, regional e internacional para prevenir, combatir y eliminar la fabricación, la transferencia y la circulación ilícita de armas pequeñas y armas ligeras y que su difusión incontrolada en muchas regiones del mundo tiene toda una serie de consecuencias humanitarias y socioeconómicas y constituye una grave amenaza para la paz, la reconciliación, la seguridad, la estabilidad y el desarrollo sostenible en los planos individual, local, nacional, regional e internacional;

10. *Destaca* la necesidad de facilitar la aplicación nacional del Programa de Acción mediante el fortalecimiento de los organismos u órganos de coordinación nacional y la infraestructura institucional;

11. *Destaca también* que las iniciativas de la comunidad internacional relacionadas con la cooperación y la asistencia internacionales siguen siendo esenciales y complementarias de las medidas de aplicación nacionales, así como de las adoptadas en los planos regional y mundial;

12. *Reconoce* la necesidad de que los Estados interesados elaboren mecanismos de coordinación efectivos, si aún no existen, para responder a las necesidades de los Estados con recursos efectivos para mejorar la aplicación del Programa de Acción y aumentar la eficacia de la cooperación y la asistencia internacionales;

13. *Alienta* a los Estados a que, entre los mecanismos que consideren, incluyan la identificación coherente de las necesidades, los planes, las prioridades y los programas nacionales que puedan requerir cooperación y asistencia internacionales de los Estados y de las organizaciones regionales e internacionales que estén en condiciones de hacerlo;

A/RES/62/47

14. *Alienta* a la sociedad civil y a las organizaciones pertinentes a que fortalezcan su cooperación y trabajen con los Estados en los respectivos planos nacional y regional para lograr la aplicación del Programa de Acción;

15. *Pide* al Secretario General que la informe, en su sexagésimo tercer período de sesiones, sobre la aplicación de la presente resolución;

16. *Decide* incluir en el programa provisional de su sexagésimo tercer período de sesiones el tema titulado “El tráfico ilícito de armas pequeñas y armas ligeras en todos sus aspectos”.

*61ª sesión plenaria
5 de diciembre de 2007*

ANEXO C – Resolução ONU A/RES/67/234A

Naciones Unidas

A/RES/67/234



Asamblea General

Distr. general
4 de enero de 2013Sexagésimo séptimo período de sesiones
Tema 94 del programa

Resolución aprobada por la Asamblea General el 24 de diciembre de 2012

[sobre la base del informe de la Primera Comisión (A/67/409)]

67/234. El tratado sobre el comercio de armas*La Asamblea General,*

Guiada por los propósitos y principios consagrados en la Carta de las Naciones Unidas y reafirmando su respeto y adhesión al derecho internacional,

Recordando sus resoluciones 46/36 L, de 9 de diciembre de 1991, 51/45 N, de 10 de diciembre de 1996, 51/47 B, de 10 de diciembre de 1996, 56/24 V, de 24 de diciembre de 2001, 60/69 y 60/82, de 8 de diciembre de 2005, 61/89, de 6 de diciembre de 2006, 63/240, de 24 de diciembre de 2008, y 64/48, de 2 de diciembre de 2009, así como su decisión 66/518, de 2 de diciembre 2011,

Expresando decepción por el hecho de que la Conferencia de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas, celebrada del 2 al 27 de julio de 2012, no fuera capaz de llevar a cabo su cometido de elaborar un instrumento jurídicamente vinculante sobre las normas internacionales comunes más elevadas posibles para la transferencia internacional de armas convencionales,

Observando que el proyecto de texto del tratado sobre el comercio de armas, presentado el 26 de julio de 2012 por el Presidente de la Conferencia en el documento de sesión A/CONF.217/CRP.1, refleja progresos en las negociaciones, pero teniendo al mismo tiempo presente las peticiones de más tiempo para examinar dicho documento formuladas por algunos Estados,

Decidida a aprovechar los progresos realizados hasta la fecha para lograr la aprobación de un tratado sobre el comercio de armas sólido, equilibrado y eficaz,

1. *Toma conocimiento* del informe de la Conferencia de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas que figura en el documento A/CONF.217/4;

2. *Decide* convocar en Nueva York, del 18 al 28 de marzo de 2013, la Conferencia Final de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas, que se regirá por el reglamento, aprobado el 3 de julio de 2012, que figura en el documento A/CONF.217/L.1, a fin de concluir la elaboración del tratado sobre el comercio de armas, de manera abierta y transparente, empleando, *mutatis*

12-49267 (s)



Se ruega reciclar



mutandis, las modalidades en que se desarrolló la Conferencia de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas;

3. *Decide también* que el proyecto de texto del tratado sobre el comercio de armas, presentado el 26 de julio de 2012 por el Presidente de la Conferencia de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas en el documento de sesión A/CONF.217/CRP.1, será la base para la labor futura relativa al tratado sobre el comercio de armas, sin perjuicio del derecho de las delegaciones a presentar propuestas adicionales sobre dicho texto;

4. *Solicita* al Secretario General que celebre consultas para la presentación de la candidatura a Presidente designado de la Conferencia Final de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas;

5. *Solicita* al Presidente designado que, antes de la Conferencia de 2013, celebre consultas sobre la base del proyecto de texto del tratado sobre el comercio de armas presentado por el Presidente de la Conferencia de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas en el documento de sesión A/CONF.217/CRP.1;

6. *Solicita* al Secretario General que preste a la Conferencia Final de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas toda la asistencia necesaria, incluido el suministro de información básica fundamental y documentos pertinentes, teniendo presentes aquellos ya puestos a disposición de la Conferencia de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas;

7. *Decide* seguir ocupándose de la cuestión en su sexagésimo séptimo período de sesiones, y exhorta para ello al Presidente de la Conferencia Final de las Naciones Unidas relativa al Tratado sobre el Comercio de Armas a que la informe sobre los resultados de la Conferencia en una reunión que se celebrará tan pronto como sea posible pasado el 28 de marzo de 2013;

8. *Decide también* incluir en el programa provisional de su sexagésimo octavo período de sesiones un tema titulado "El tratado sobre el comercio de armas".

*62ª sesión plenaria
24 de diciembre de 2012*

ANEXO D – Tratado Sobre o Comércio de Armas (Tradução MRE)

TRATADO SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Tratado,

Guiados pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Recordando o artigo 26 da Carta das Nações Unidas, que tem por objetivo promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos do mundo para armamentos,

Sublinhando a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e de evitar o seu desvio para o mercado ilícito ou para usos ou usuários finais não autorizados, incluindo a perpetração de atos terroristas,

Reconhecendo a legitimidade dos interesses políticos, securitários, econômicos e comerciais dos Estados no comércio internacional de armas convencionais,

Reafirmando o direito soberano de qualquer Estado de regular e controlar armas convencionais que se encontrem exclusivamente no seu território, de acordo com o seu próprio sistema legal ou constitucional,

Reconhecendo que a paz, a segurança, o desenvolvimento e os direitos humanos são os pilares do sistema das Nações Unidas e servem de fundamento para a segurança coletiva, e que o desenvolvimento, a paz, a segurança e os direitos humanos estão interligados e se reforçam mutuamente,

Recordando as Diretrizes da Comissão de Desarmamento das Nações Unidas sobre transferências internacionais de armas, no contexto de resolução 46/36H da Assembleia Geral, de 6 de dezembro de 1991,

Notando a contribuição realizada pelo Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve em Todos os Seus Aspectos, bem como pelo Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e pelo Instrumento Internacional para permitir aos Estados identificar e rastrear, de forma oportuna e confiável, armas pequenas e armamento leve ilícitos,

Reconhecendo as consequências securitárias, sociais, econômicas e humanitárias do comércio ilegal e não regulado de armas convencionais,

Tendo em conta que a maioria dos afetados por conflitos armados e pela violência armada é de civis, em particular mulheres e crianças,

Reconhecendo também os desafios enfrentados pelas vítimas de conflitos armados e sua necessidade de receber cuidados, reabilitação e inclusão social e econômica adequados,

Destacando que nada no presente Tratado impede que os Estados mantenham e adotem medidas adicionais eficazes para promover o seu objeto e seu propósito,

Conscientes do comércio legítimo e da propriedade e do uso legais de certas armas convencionais para atividades recreativas, culturais, históricas e esportivas, nos casos em que esse comércio, posse e uso são permitidos ou protegidos pela lei,

Conscientes também do papel que as organizações regionais podem desempenhar na prestação de assistência aos Estados Partes, a seu pedido, na aplicação do presente Tratado,

Reconhecendo o papel ativo que, de forma voluntária, pode desempenhar a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais e a indústria, na sensibilização para o objeto e o propósito do presente Tratado, e no apoio à sua implementação,

Reconhecendo que a regulamentação do comércio internacional de armas convencionais e a prevenção do seu desvio não devem dificultar a cooperação internacional e o comércio legítimo de material, equipamento e tecnologia para fins pacíficos,

Enfatizando a conveniência de lograr a adesão universal ao presente Tratado,

Determinados a agir de acordo com os seguintes princípios:

Princípios

- O direito inerente de todos os Estados à legítima defesa individual ou coletiva, tal como reconhecido no artigo 51 da Carta das Nações Unidas;
- A solução de controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a não pôr em risco a paz e a segurança internacionais e a justiça, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da Carta das Nações Unidas;
- A renúncia ao recurso, nas relações internacionais, à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 4º, da Carta das Nações Unidas;
- Não intervenção em assuntos que sejam essencialmente da jurisdição interna de cada Estado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 7º da Carta das Nações Unidas;
- A obrigação de respeitar e fazer respeitar a direito internacional humanitário, de acordo com, entre outros, as Convenções de Genebra de 1949, e de respeitar e fazer respeitar os direitos humanos, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros instrumentos;

- A responsabilidade de todos os Estados, em conformidade com suas respectivas obrigações internacionais, de regular efetivamente o comércio internacional de armas convencionais e de evitar o seu desvio, bem como a responsabilidade primária de todos os Estados de estabelecer e implementar seus respectivos sistemas nacionais de controle;

- O respeito aos interesses legítimos dos Estados de adquirir armas convencionais para exercer o seu direito à legítima defesa e para as operações de manutenção da paz, bem como de produzir, exportar, importar e transferir armas convencionais;

- A aplicação coerente, objetiva e não discriminatória do presente Tratado;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e Propósito

O objeto do presente Tratado é:

- Estabelecer os mais altos padrões internacionais comuns possíveis para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;

- Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e evitar o seu desvio;

com o propósito de:

- Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade em âmbito regional e internacional;

- Reduzir o sofrimento humano;

- Promover a cooperação, a transparência e a ação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, promovendo, assim, a confiança entre eles.

Artigo 2º

Alcance

1. O presente Tratado aplica-se a todas as armas convencionais compreendidas nas seguintes categorias:

(a) tanques de guerra;

(b) veículos de combate blindados;

(c) sistemas de artilharia de grande calibre;

(d) aeronaves de combate;

(e) helicópteros de ataque;

(f) navios de guerra;

(g) mísseis e lançadores de mísseis; e

(h) armas pequenas e armamento leve.

2. Para os propósitos do presente Tratado, as atividades de comércio internacional incluem a exportação, a importação, o trânsito, o transbordo e a intermediação, doravante referidos como "transferência".

3. O presente Tratado não se aplica ao transporte internacional realizado por um Estado Parte, ou feito em seu nome, de armas convencionais para o seu próprio uso, desde que estas permaneçam sob posse desse Estado Parte.

Artigo 3º

Munições

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de munições disparadas, lançadas ou propelidas pelas armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigos 6º e 7º antes de autorizar a exportação de tais munições.

Artigo 4º

Partes e Componentes

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de partes e componentes quando tal exportação permitir a fabricação das armas convencionais elencadas no artigo 2, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigos 6º e 7º antes de autorizar a exportação de tais peças e componentes.

Artigo 5º

Implementação Geral

1. Cada Estado Parte implementará o presente Tratado de forma consistente, objetiva e não discriminatória, tendo em conta os princípios nele enunciados.

2. Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle, incluindo uma lista nacional de controle, a fim de aplicar as disposições do presente Tratado.

3. Encoraja-se cada Estado Parte a aplicar as disposições do presente Tratado para a mais ampla variedade possível de armas convencionais. Definições nacionais de qualquer das categorias referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, alíneas "a" a "g" não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas no Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado. Para a categoria mencionada no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea "h", as definições nacionais não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas em instrumentos pertinentes das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação nacional, fornecerá sua lista nacional de controle para o Secretariado, o qual a disponibilizará aos demais Estados Partes. Encorajam-se os Estados Partes a disponibilizarem as suas listas de controle ao público.

5. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para aplicar as disposições do presente Tratado e designará as autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema nacional de controle efetivo e transparente para regular a transferência de armas convencionais referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, e de itens compreendidos nos artigos 3º e 4º.

6. Cada Estado Parte designará um ou mais pontos de contato nacionais para o intercâmbio de informações sobre assuntos relacionados à implementação do presente Tratado. Cada Estado Parte notificará o Secretariado, estabelecido pelo artigo 18, sobre seu(s) ponto(s) de contato nacional(is) e manterá essa informação atualizada.

Artigo 6º

Proibições

1. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, particularmente embargos de armas.

2. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações internacionais relevantes no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, em particular aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais.

3. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens poderiam ser utilizados para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

Artigo 7º

Exportação e avaliação de exportações

1. Se a exportação não for proibida pelo artigo 6º, cada Estado Parte exportador, antes de autorizar a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º sob sua jurisdição, de acordo com seu sistema nacional de controle, avaliará, de forma objetiva e não discriminatória, tendo em conta os fatores

relevantes, incluindo informações fornecidas pelo Estado importador em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 1º, se as armas convencionais ou itens podem:

(a) Contribuir para a paz e a segurança ou atentar contra elas;

(b) Ser utilizados para:

(i) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional humanitário;

(ii) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos humanos;

(iii) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais e protocolos relacionados ao terrorismo em que o Estado exportador seja parte; ou

(iv) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais ou protocolos relativos ao crime transnacional organizado em que o Estado exportador seja parte.

2. O Estado Parte exportador também considerará a possibilidade de adoção de medidas para mitigar os riscos identificados em (a) ou (b) do parágrafo 1, tais como medidas de fomento da confiança ou programas elaborados e acordados conjuntamente pelos Estados exportador e importador.

3. Se, uma vez realizada essa avaliação e examinadas as medidas de mitigação disponíveis, o Estado Parte exportador determinar que há um risco manifesto de qualquer uma das consequências negativas contempladas no parágrafo 1º, o Estado Parte exportador não autorizará a exportação.

4. O Estado Parte exportador, ao fazer essa avaliação, deve ter em conta o risco de as armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou os itens referidos nos artigos 3º ou 4º serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de gênero ou atos graves de violência contra mulheres e crianças.

5. Cada Estado Parte exportador tomará medidas para assegurar que todas as autorizações para a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens referidos no artigo 3º ou 4º sejam detalhadas e emitidas antes da realização da exportação.

6. Cada Estado Parte exportador disponibilizará ao Estado Parte importador e aos Estados Partes de trânsito ou transbordo informações adequadas sobre a autorização em questão, quando solicitadas e em conformidade com suas leis, práticas ou políticas nacionais.

7. Se, depois da concessão de uma autorização, um Estado Parte exportador tiver conhecimento de novas informações pertinentes, incentiva-se que reavalie a autorização após consultas, se apropriadas, com o Estado importador.

Artigo 8º

Importação

1. Cada Estado Parte importador tomará medidas para assegurar, de acordo com suas leis nacionais, o fornecimento de informações apropriadas e relevantes ao Estado Parte exportador para ajudá-lo na sua avaliação nacional de exportação, nos termos do artigo 7º. Tais medidas podem incluir a documentação sobre os usos ou usuários finais.

2. Cada Estado Parte importador tomará as medidas que lhe permitam regular, sempre que necessário, as importações de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, sob sua jurisdição. Essas medidas podem incluir sistemas de importação.

3. Cada Estado Parte importador poderá solicitar informações ao Estado Parte exportador sobre quaisquer autorizações de exportação pendentes ou já concedidas, nas quais o Estado Parte importador seja o país de destino final.

Artigo 9º

Trânsito ou transbordo

Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para regular, sempre que necessário e possível, o trânsito ou transbordo, sob sua jurisdição ou através de seu território, de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, em conformidade com o direito internacional aplicável.

Artigo 10º

Intermediação

Cada Estado Parte tomará medidas, em conformidade com sua legislação nacional, para regular a intermediação que ocorra sob sua jurisdição em relação a armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. Tais medidas podem incluir a exigência de registro dos intermediários ou de obtenção de autorização formal para o início de suas atividades.

Artigo 11

Desvio

1. Cada Estado Parte envolvido na transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará medidas para evitar o seu desvio.

2. O Estado Parte exportador procurará evitar o desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, por meio de seu sistema nacional de controle, estabelecido em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 2º, avaliando o risco de desvio da exportação e considerando a possibilidade de estabelecer medidas de mitigação, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente com os Estados exportador e importador. Outras medidas de prevenção poderiam incluir, se for o caso, o exame das partes envolvidas na exportação, a exigência de documentação adicional, certificados ou garantias, a não autorização da exportação ou outras medidas adequadas.

3. Os Estados Partes importadores, exportadores, de trânsito e de transbordo cooperarão entre si e trocarão informações, em conformidade com suas leis nacionais, quando apropriado e possível, a fim de mitigar o risco de desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

4. Se um Estado Parte detectar um desvio de uma transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação nacional e com o direito internacional, para enfrentar tal desvio. Essas medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afetados, examinar os embarques desviados das armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e tomar as medidas de seguimento relativas a investigação e cumprimento da lei.

5. A fim de melhor compreender e prevenir o desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, encorajam-se os Estados Partes a compartilhar informações relevantes sobre medidas efetivas para enfrentar desvios. Essas informações podem incluir dados sobre atividades ilícitas, tais como corrupção, rotas de tráfico internacional, intermediários ilegais, fonte de abastecimento ilícito, métodos de ocultação, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos organizados envolvidos em desvio.

6. Encorajam-se os Estados Partes a relatar aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, as medidas tomadas para enfrentar o desvio de transferências de armas convencionais abrangidas pelo artigo 2º, parágrafo 1º.

Artigo 12

Manutenção de Registros

1. Cada Estado Parte manterá registros nacionais, em conformidade com suas leis e regulamentos nacionais, das autorizações de exportação emitidas ou das exportações realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

2. Encoraja-se cada Estado Parte a manter registros das armas convencionais elencadas pelo artigo 2º, parágrafo 1º, que tenham como destino final o seu território ou que sejam objeto de uma autorização de trânsito ou transbordo por seu território.

3. Encoraja-se cada Estado Parte a incluir nesses registros informação sobre a quantidade, o valor, o modelo ou tipo de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, cujas transferências internacionais tenham sido autorizadas e aquelas efetivamente realizadas, e dados precisos sobre o(s) Estado(s) exportador(es), importador(es), de trânsito e transbordo e sobre os usuários finais, conforme o caso.

4. Os registros serão mantidos por um período mínimo de dez anos.

Artigo 13

Apresentação de relatórios

1. Cada Estado Parte, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, em conformidade com o artigo 22, apresentará um relatório inicial ao

Secretariado sobre as medidas tomadas para implementá-lo, incluindo as leis nacionais, as listas nacionais de controle e outros regulamentos e medidas administrativas. Cada Estado Parte proverá ao Secretariado, quando apropriado, informações sobre qualquer nova medida adotada para implementar o presente Tratado. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes.

2. Encorajam-se os Estados Partes a prover aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, informações sobre as medidas tomadas que se mostrem efetivas no enfrentamento do desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

3. Cada Estado Parte submeterá anualmente ao Secretariado, até 31 de maio, um relatório, relativo ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações autorizadas ou realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes. O relatório apresentado ao Secretariado poderá conter a mesma informação apresentada pelo Estado Parte nos âmbitos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas. Os relatórios poderão omitir informações comercialmente sensíveis ou relativas à segurança nacional.

Artigo 14

Cumprimento

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para fazer cumprir as leis e regulamentos nacionais de aplicação dos dispositivos do presente Tratado.

Artigo 15

Cooperação Internacional

1. Os Estados Partes cooperarão entre si, de maneira consistente com seus respectivos interesses de segurança e leis nacionais, para implementar efetivamente o presente Tratado.

2. Encorajam-se os Estados Partes a facilitar a cooperação internacional, incluindo a troca de informações sobre assuntos de interesse comum, relativas à implementação e à aplicação do presente Tratado, em conformidade com os respectivos interesses de segurança e leis nacionais.

3. Encorajam-se os Estados Partes a consultarem-se sobre assuntos de interesse mútuo e a compartilharem informações, quando apropriado, para apoiar a implementação do presente Tratado.

4. Os Estados Partes são encorajados a cooperar, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, a fim de auxiliar a implementação nacional dos dispositivos do presente Tratado, inclusive mediante o intercâmbio de informação sobre atividades e atores ilícitos, e de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

5. Os Estados Partes prestar-se-ão, em comum acordo e em conformidade com suas leis nacionais, a mais ampla assistência em investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados a violações das medidas nacionais adotadas no cumprimento do presente Tratado.

6. Os Estados Partes são encorajados a tomar medidas nacionais e cooperar entre si para evitar que a transferência de armas convencionais elencadas do artigo 2º, parágrafo 1º, torne-se objeto de práticas corruptas.

7. Os Estados Partes são encorajados a trocar experiências e informações sobre as lições aprendidas em relação a qualquer aspecto do presente Tratado.

Artigo 16

Assistência Internacional

1. Na aplicação do presente Tratado, cada Estado Parte poderá solicitar assistência, incluindo assistência jurídica ou legislativa, assistência para capacitação institucional e assistência técnica, material ou financeira. Essa assistência poderá incluir a gestão de estoques, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, legislação modelo e práticas efetivos de implementação. Cada Estado Parte que esteja em condições de fazê-lo prestará assistência, quando solicitado.

2. Cada Estado Parte poderá solicitar, oferecer ou receber assistência por meio das Nações Unidas, de organizações internacionais, regionais, sub-regionais ou nacionais, de organizações não governamentais, ou por meio de acordos bilaterais, entre outros.

3. Os Estados Partes estabelecerão um fundo fiduciário, com contribuições de caráter voluntário, para auxiliar os Estados Partes requerentes que necessitem de assistência internacional para implementar o presente Tratado. Encoraja-se cada Estado Parte a contribuir com recursos para o fundo.

Artigo 17

Conferência dos Estados Partes

1. O Secretariado provisório, estabelecido nos termos do artigo 18, convocará a Conferência dos Estados Partes no mais tardar após um ano da entrada em vigor do presente Tratado e, posteriormente, quando decidido pela própria Conferência dos Estados Partes.

2. A Conferência dos Estados Partes adotará suas regras de procedimento por consenso em sua primeira sessão.

3. A Conferência dos Estados Partes adotará seu regulamento financeiro e aquele dos órgãos subsidiários que venha a estabelecer, bem como os dispositivos financeiros que regerão o funcionamento da Secretaria. Em cada período ordinário de sessões, a Conferência dos Estados Partes aprovará um orçamento para o exercício financeiro que estará em vigor até o período seguinte de sessões ordinárias.

4. A Conferência dos Estados Partes:

- (a) Examinará a aplicação do presente Tratado, incluindo novos desenvolvimentos no campo das armas convencionais;
- (b) Examinará e adotará recomendações relativas à implementação e ao funcionamento do presente Tratado, em particular à promoção da sua universalidade;
- (c) Examinará emendas ao presente Tratado, em conformidade com o artigo 20;
- (d) Examinará as questões que surjam da interpretação do presente Tratado;
- (e) Examinará e decidirá as funções e o orçamento do Secretariado;
- (f) Examinará o estabelecimento de órgãos subsidiários que possam ser necessários para melhorar o funcionamento do presente Tratado;
- (g) Desempenhará as demais funções derivadas do presente Tratado.

5. Serão realizadas reuniões extraordinárias da Conferência dos Estados Partes quando esta as julgue necessárias ou por solicitação escrita de qualquer Estado Parte, desde que apoiada por pelo menos dois terços dos Estados Partes.

Artigo 18

Secretariado

1. O presente Tratado institui um Secretariado para prestar assistência aos Estados Partes na implementação eficaz dos seus dispositivos. Até a realização da primeira reunião da Conferência dos Estados Partes, o Secretariado provisório será responsável pelas funções administrativas previstas pelo presente Tratado.
2. O Secretariado disporá de dotação suficiente de pessoal. O pessoal deverá ter a experiência necessária para assegurar que o Secretariado possa efetivamente desempenhar as funções elencadas no parágrafo 3º.
3. O Secretariado será responsável perante os Estados Partes. No marco de uma estrutura reduzida, o Secretariado desempenhará as seguintes funções:
 - a) Receber, disponibilizar e distribuir os relatórios previstos pelo presente Tratado;
 - b) Manter e disponibilizar aos Estados Partes a lista de pontos de contato nacionais;
 - c) Facilitar a correspondência entre ofertas e pedidos de assistência para a aplicação do presente Tratado e promover a cooperação internacional, quando solicitada;
 - d) Facilitar o trabalho da Conferência dos Estados Partes, incluindo a adoção de providências e a prestação dos serviços necessários para as reuniões realizadas no âmbito do presente Tratado; e

e) Desempenhar outras funções determinadas pela Conferência dos Estados Partes.

Artigo 19

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes manterão consultas e, de comum acordo, cooperarão entre si para buscar a solução de qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no que diz respeito à interpretação ou aplicação do presente Tratado, por meio de negociações, mediação, conciliação, acordo judicial ou outros meios pacíficos.

2. Os Estados Partes poderão, de comum acordo, submeter à arbitragem qualquer controvérsia que surja entre eles sobre questões relativas à interpretação ou à aplicação do presente Tratado.

Artigo 20

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Tratado seis anos após a sua entrada em vigor. Posteriormente, as propostas de emenda poderão ser examinadas pela Conferência dos Estados Partes somente a cada três anos.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Tratado deverá ser apresentada por escrito ao Secretariado, que procederá a distribuí-la aos Estados Partes em prazo não inferior a 180 dias antes da reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º. A emenda será considerada na reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º, se, no prazo de 120 dias após a sua circulação pelo Secretariado, a maioria dos Estados Partes notificar ao Secretariado o seu apoio à consideração da proposta.

3. Os Estados Partes envidarão todos os esforços possíveis para alcançar o consenso sobre cada emenda. Se todos os esforços nesse sentido forem esgotados, e nenhum acordo for atingido, a emenda será aprovada, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos dos Estados Partes presentes e votantes na reunião da Conferência dos Estados Partes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por Estados Partes presentes e votantes os Estados Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. O Depositário comunicará a todos os Estados Partes as emendas adotadas.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 3º entrará em vigor, para cada Estado Parte que tenha depositado o instrumento de aceitação dessa emenda, 90 dias após a data em que a maioria dos Estados que forem partes no Tratado no momento da adoção da emenda depositar os instrumentos de aceitação junto ao Depositário. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para os demais Estados Partes 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de aceitação.

Artigo 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede das Nações Unidas em Nova York, de 3 de junho de 2013 até a sua entrada em vigor.
2. O presente Tratado está sujeito à ratificação, à aceitação ou à aprovação de cada Estado signatário.
3. Após a sua entrada em vigor, o presente Tratado estará aberto à adesão de qualquer Estado que não o tenha assinado.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 22

Entrada em Vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor noventa dias após a data do depósito, junto ao Depositário, do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor para esse Estado 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23

Aplicação Provisória

Qualquer Estado poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que aplicará provisoriamente os artigos 6º e 7º do presente Tratado até a sua entrada em vigor para esse Estado.

Artigo 24

Duração e Denúncia

1. O presente Tratado terá duração ilimitada.
2. Cada Estado Parte terá o direito, no exercício de sua soberania nacional, de denunciar o presente Tratado. Para isso, deverá notificar essa denúncia ao Depositário, que a comunicará aos demais Estados Partes. A notificação de denúncia pode incluir uma exposição dos motivos que a justificam. A notificação de denúncia produzirá efeitos 90 dias após o recebimento desta pelo Depositário, a menos que especifique uma data posterior.
3. A denúncia não isentará nenhum Estado das obrigações decorrentes do presente Tratado enquanto dele era Parte, inclusive das obrigações financeiras dele advindas.

Artigo 25

Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado poderá formular reservas, a menos que estas sejam incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Tratado.
2. Um Estado Parte poderá retirar sua reserva a qualquer momento por meio de notificação nesse sentido dirigida ao Depositário.

Artigo 26

Relação com outros acordos internacionais

1. A aplicação do presente Tratado ocorrerá sem prejuízo às obrigações assumidas pelos Estados Partes no que diz respeito aos acordos internacionais vigentes ou futuros em que sejam partes quando essas obrigações forem compatíveis com o presente Tratado.
2. O presente Tratado não deve ser citado como motivo para anular acordos de cooperação de defesa celebrados entre Estados Partes no presente Tratado.

Artigo 27

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Tratado.

Artigo 28

Textos Autênticos

O texto original do presente Tratado, cujas versões em árabe, chinês, espanhol, inglês, francês, e russo são igualmente autênticas, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO EM NOVA IORQUE, em 2 de abril de 2013.

ANEXO E – Lista com Estados Partes do Tratado Sobre o Comércio De Armas

África do Sul	Costa Rica
Albânia	Croácia
Alemanha	Dinamarca
Antígua e Barbuda	Dominica
Argentina	El Salvador
Austrália	Eslováquia
Áustria	Eslovênia
Bahamas	Espanha
Bangladesh	Estônia
Barbados	Finlândia
Barein	França
Bélgica	Gana
Belize	Geórgia
Benim ²⁴	Granada
Bósnia e Herzegovina	Grécia
Bulgária	Guatemala
Burquina Faso	Guiana
Cabo Verde ²⁵	Guiné
Camboja	Hungria
Chade	Ilhas Maurício
Chipre	Irlanda
Coréia do Sul ²⁶	Islândia
Costa do Marfim	Itália

²⁴ Benim depositou o seu instrumento de ratificação ou de adesão, mas ainda não é um Estado Parte. O ATT entrará em vigor para este Estado em 5 de fevereiro de 2017.

²⁵ Cabo Verde depositou o seu instrumento de ratificação ou de adesão, mas ainda não é um Estado Parte. O ATT entrará em vigor para este Estado em 22 de dezembro de 2016.

²⁶ Coréia do Sul depositou o seu instrumento de ratificação ou de adesão, mas ainda não é um Estado Parte. O ATT entrará em vigor para este Estado em 26 de fevereiro de 2017.

Jamaica
Japão
Letônia
Libéria
Liechtenstein
Lituânia
Luxemburgo
Macedônia
Madagascar²⁷
Mali
Malta
Mauritânia
México
Moldávia
Mônaco
Montenegro
Níger
Nigéria
Noruega
Nova Zelândia
Países Baixos
Panamá
Paraguai
Peru
Polônia
Portugal
Reino Unido
República Centro Africana
República Checa
República Dominicana

Romênia
Samoa
San Marino
Santa Lucia
São Cristóvão e Nevis
São Vicente e Granadinas
Senegal
Serra Leoa
Servia
Seychelles
Suécia
Suíça
Togo
Trinidad e Tobago
Tuvalu
Zâmbia

**Total: 87 Estados Partes + 4 em
processo de entrada. Fonte: UNODA
2016**

²⁷ Madagascar depositou o seu instrumento de ratificação ou de adesão, mas ainda não é um Estado

Parte. O ATT entrará em vigor para este Estado em 21 de dezembro de 2016.